UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO

Jerônimo Basil Almeida

NOS PRIMÓRDIOS DA MANUALÍSTICA CIVIL BRASILEIRA: A OBRA DE RIBAS

ANTE A CIVILÍSTICA DA ÉPOCA

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

JERÔNIMO BASIL ALMEIDA

NOS PRIMÓRDIOS DA MANUALÍSTICA CIVIL BRASILEIRA: A OBRA DE RIBAS ANTE A CIVILÍSTICA DA ÉPOCA

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Fundamentos Teóricos - Filosóficos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Alfredo de Jesus Dal Molin Flores.

Porto Alegre - Rio Grande do Sul

JERÔNIMO BASIL ALMEIDA

NOS PRIMÓRDIOS DA MANUALÍSTICA CIVIL BRASILEIRA: A OBRA DE RIBAS ANTE A CIVILÍSTICA DA ÉPOCA

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Fundamentos Teóricos-Filosóficos do Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Professor Doutor. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores.

Professora Doutora Maren Guimarães Taborda.

Professor Doutor Christian Lynch.

Professor Doutor Luís Renato Ferreira da Silva.

Aprovado em 30 de outubro de 2012.

AGRADECIMENTOS

Eu recebi muita ajuda no período em que fiz o meu trabalho. Por isso, agradeço inicialmente a Deus por toda a minha vida e por tudo que tenho recebido, a Jesus Cristo que sempre intercede por mim nas minhas orações, e é graças a Ele que posso ser perdoado por todos os meus pecados.

Gostaria de agradecer a minha mãe, Líria Glasenapp, por todo o carinho e amor, e dizer que ela é muito importante em minha vida. Também gostaria de ser grato aos meus pais Leomar Glasenapp e Jerônimo Almeida, que fazem tudo para me agradar. Agradeço também a todos os meus familiares que sempre estão comigo

Agradeço o meu orientador, o professor Alfredo de Jesus dal Molin Flores, que é uma pessoa muito generosa e que está sempre disposta a ajudar os outros.

Também, aproveito o espaço para agradecer aos meus amigos Jorge Globig, João Francisco, Rogério Belle, Roguer Pacheco, Daiana Homem, Alexandre Rossal, Labriza Globig, Matheus Custódio, Cézar Rizzon, Marcos Aguirre, Albenir Querubini, Cássio Augusto, Rogério Vieira, Genaro Soccol e Uiraça Villarinho. Também meus agradecimentos ao pessoal do Guty, da secretaria e da portaria da UFRGS.

Ainda agradeço todos os professores que me auxiliam em meus estudos como a Maren Guimarães Taborda, Elton Somensi, Gilberto Aronne, Igor Danielvicz, Pablo Stolze, Leonardo Barreto, Henrique Rocha, Eugênio Hainzenreder, Antonio Dionísio Lopes, Clarice Beatriz, Marcelo Vicentini, Alexandre Mussoi, Ricardo Aronne, Alberto Molinaro, Lígia Madeira, José Tadeu, Cristiano Chaves, Fábio Azambuja, Rodrigo Moraes e Vitor Peruchin.

Também, sou muito grato ao professor Giordano Bruno que foi muito gentil e colaborou com a presente dissertação.

Por fim, agradeço a banca que participou do avaliação desta dissertação, pelos conselhos e sugestões.

RESUMO

No presente trabalho, inicialmente vamos tratar da trajetória de Antônio Joaquim Ribas, apresentando os seus livros e artigos que tratam da matéria de direito civil. Após, vamos verificar o processo de criação dos primeiros cursos jurídicos, visando explicar quais foram os primeiros livros de direito civil que se usavam nesta época. Ainda, trataremos de estudar astrês obras de grande circulação no Brasil na época imperial. O livro Curso de Direito Civilde Antônio Joaquim Ribas, a Consolidação das Leis Civis de Augusto Teixeira de Freitas, e as obras de Direitos de Família e Direitos das Coisas de Lafayette Rodrigues.

Buscaremos explicar o porquê essas obras fizeram sucesso, verificaremos as suas características e as principais ideais. Por fim, vamos tentar explicar o sucesso do manual de Ribas, embora este não seja um jurista tão talentoso como foi Teixeira, e também, queremos trazer uma importante crítica e análise dos livros de direito que são utilizados atualmente – buscando compreender a sua ideia de manual.

Palavras-chave: Manuais de Direito civil; ciência do Direito civil; Brasil imperial.

ABSTRACT

In the present work, initially we intend to handleon the trajectory of Antonio Joaquim Ribas, his books and articles dealing with civil law. Then, we check the process of creating the first legal courses, tryingto explain what were the first books of civil law that were used at that time. Still, wewill try to study the works of three great movements in Brazil during the Imperial era. The Antonio Joaquim Ribas Civil Law Course book, Augusto Teixeira de Freitas Consolidation of Civil Laws, and Lafayette Rodrigues Family Rights and property law'works. We will seek to explain why these works were successful; we will verify their main characteristics and ideals.

Finally, we will try to explain the success of Ribas manual, although he was not a talented lawyer as Teixeira was, and also we want to bring a critical analysis of law books that are currently used today.

Keywords: handbook of civil law; civil law science; Brazilian Imperial era.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	8
INTRODUÇÃO	11
1 O CONTEXTO DE ANTONIO JOAQUIM RIBAS – SUA VIDA E OBRA E PAPEL NO ENSINO SUPERIOR	
1.1 A vida de Antônio Joaquim Ribas	15
1.2 A produção bibliográfica de Antonio Joaquim Ribas	19
1.2.1 Artigos e pareceres na revista "O Direito"	20
1.2.1.1 A distinção entre a locação de serviços mercantil e civil	21
1.2.1.2. Cônjuge Católico Divorciado que houver mudado de Religião, po Casar novamente	
1.2.1.3. Conciliação no Cível e no Comercial	25
1.2.1.4 Da Posse (Segundo Artigo)	27
1.2.2 Parecer no livro Consultas Jurídicas ou Colleção de Propostas Questões de Direito Civil, Commercial, Criminal, Administrati Ecclesiástico	vo e
1.2.3 A obra "Da Posse e das Ações Possessórias, segundo o D Pátrio, comparado com o Romano e Canônico"	
1.2.3.1 Conceito de Posse, sua natureza, elementos e seus efeitos	29
1.2.3.2 Classificação da Posse	
1.2.3.3 Das Ações Possessórias	
1.2.4 O prefácio da obra "A Propriedade" de José de Alencar	
2.0 OS PRIMÓRDIOS DA MANUALÍSTICA CIVIL BRASILEIRA NO ÂMBITO FACULDADES DE DIREITO	
2.1 A Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil e a problemática da es dos primeiros manuais	
2.1.1 O Funcionamentos dos Cursos Jurídicos	39
2.1.2 A Faculdade de Direito de Recife	42
2.1.3 A Faculdade de Direito de São Paulo	44
2.2 A Circulação das obras de Direito Civil no Império	44
2.2.1 O Direito Civil de Portugal de Manuel Borges Carneiro	45
2.2.1.1 Características gerais	45
2.2.1.2 A estrutura do texto	
2.2.2.1 A estrutura do texto	
2.2.3 O Digesto Portuguez de Correa Telles	
2.2.3.1 Características da obra	
2.2.3.2 A estrutura do texto	47

2.2.4 Os trabalhos de Manuel de Almeida e Sousa Lobão	47
2.2.4.1 Características do autor	
2.2.5 As Instituições de Direito Civil de Mello Freire	
2.2.5.1 Observações Gerais	48
2.2.5.2 Estrutura da Obra	48
2.2.6 Trigo de Loureiro e a sua importância	49
2.2.6.1 Observações Gerais	49
2.2.6.2 A organização e método da obra	51
2.2.6.3 Crítica à obra	
3.0 UM QUADRO COMPARATIVO SOBRE A ORDENAÇÃO DA M POR PARTE DOS GRANDES CIVILISTAS DA ÉPOCA – A CONSOI LEIS CIVIS DE TEIXEIRA DE FREITAS, DIREITOS DE FAMÍLIA E DE COISAS DE LAFAYETTE RODRIGUES E CURSO DE DE BRASILEIRO DE ANTÔNIO JOAQUIM RIBAS	LIDAÇÃO DAS DIREITOS DAS IREITO CIVIL 55
3.1.1. Elementos Bibliográficos da vida de Augusto Teixeira	
Breve resumo	
3.1.2 A Consolidação das Leis Civis	57
3.1.2.1 Data da primeira edição	57
3.1.2.2 A busca de um método classificatório para as matérias	
3.1.2.3 A importante contribuição de Leibnitz	59
3.1.2.4 Noções Fundamentais – A distinção entre direitos reais e	e pessoais60
3.1.3 Conclusões sobre o trabalho de Teixeira de Freitas a pa da Consolidação	
3.1.3.1. Ordenação da matéria de Direito Civil	64
3.1.3.2 Teixeira e a sua importante Consolidação	64
3.1.3.3 A relação entre Teixeira e Ribas	65
3.1.3.4 Características de Teixeira de Freitas e sua notoriedade	66
3.2 A contribuição de Lafayette Rodrigues para o Direito Civil	68
3.2.1 Elementos biográficos de Lafayette Rodrigues Pereira –	breve resumo
3.2.2. As importantes obras de Lafayette: Direitos de Família Cousas	69
3.2.2.1 Direitos de Família	69
3.2.2.1.1 Data da primeira edição e estrutura da obra	69
3.2.2.1.2 Resumo de um trecho relevante do livro: O casam efeitos.	ento e os seus 69

3.2.2.1.3 Das formas de casamento	.70
3.2.2.2 Direito das Coisas	.71
3.2.2.2.1 Data da primeira publicação e estrutura da obra	.72
3.2.2.2.2 Resumo de um trecho relevante da obra – Diferenciação dos direi pessoais e reais	
3.2.2.3 Conceito de Posse, Propriedade e Domínio em Lafayette	.73
3.2.3 Conclusões sobre o trabalho Lafayette Rodrigues com base ı livros estudados	
3.2.3.1 A ordenação da matéria de Direito Civil	.74
3.2.3.2 Lafayette e suas monografias	.75
3.2.3.3 A relação entre Lafayette e Ribas	.75
3.2.3.4 Características de Lafayette e sua notoriedade	.77
3.3. Ribas e seu famoso Curso de Direito Civil	.78
3.3.1. Introdução	.78
3.3.2. Curso de Direito Civil Brasileiro	.78
3.3.2.1 Edição e estrutura da obra	.78
3.3.2.2. Noção histórica e filosófica	.78
3.3.2.3. Distinção de direito e moral	.79
3.3.2.4. A jurisprudência – ciência e profissão	.80
3.3.2.5. A divisão do direito	.81
3.3.2.6. Estudos Propedêuticos e Ciências Auxiliares em sentido estrito	.82
3.3.2.7. Fontes das Leis Civis	.83
3.3.2.8. Das Leis Civis sua definição e divisão	.83
3.3.2.9. Começo e Cessação das Leis Civis	.84
3.3.2.10. Dos Efeitos da Violação das Leis Civis	.86
3.3.2.11. Dos Elementos Constitutivos das relações de Direito – Os sujeitos direito	
3.3.2.12. Das Coisas- Noções Gerais	.88
3.3.2.13. Da Literatura Jurídica e da Codificação	.89
3.3.3 Análise Crítica do texto de Ribas e a ideia de manual	.89
3.3.3.1 A ordenação da matéria de direito civil	.89
3.3.3.2 Características do livro	.91
3.3.3 A compreensão da noção de manual em Ribas	.91
CONCLUSÃO	.95
RIRI IOGRAFIA	aa

INTRODUÇÃO

O tema:

É comum hoje percebermos que o ensino jurídico depende ainda da eficácia de reconhecidos doutrinadores, os quais fazem os seus manuais com o objetivo de aportar um apoio didático aos inúmeros estudantes de direito deste país. Da mesma forma, por sua parte, esse "público-alvo" busca, não raro, uma vaga nos concursos públicos que correntemente são abertos e, para tanto, se utiliza deste expediente de ensino e os produtos disto (as "apostilas de concurso") com vistas a uma "formação jurídica", se assim podemos dizer.

Agora, alguns desses livros refletem uma mentalidade tecnicista que vige em nosso país e que faz com que se estude o direito com o foco somente na legislação. Esse pensamento propriamente não apresenta novidades, pois é possível recordar que já os exegetas franceses do séc. XIX afirmavam que o juiz só deveria aplicar literalmente as leis, aplicando de modo subsuntivo a regra presente nos códigos, sem portanto ter espaço para uma abordagem crítica. Tal pensamento acreditamos não ser o melhor, pois conforme ensinavam os autores antigos, o direito é uma arte que procura distinguir o que é o justo e o que é injusto nas diversas relações sociais. Daí que sempre importa procurarmos refletir, buscando as melhores respostas através de um estudo mais abrangente, abordando o ponto de vista histórico, bem como o filosófico, em que se busca nos escritos dos grandes autores referências para o pensar.

É por isso que Friedrich Carl von Savigny dizia que era importante o trabalho do jurista, porque o Código não traz consigo todas as respostas, conforme alguns pensadores diziam. O jurista é aquele que tem o conhecimento das fontes e que busca sempre aprimorar o seu saber para contribuir para com a ciência e o estudo do direito.

É desde esta perspectiva que apresentamos essa pesquisa. Lembramos, de

maneira oportuna, que nosso objetivo não é desmerecer nenhuma obra. E sim, com muita humildade, promover uma discussão com o intuito de fazer uma crítica que busque colaborar no desenvolvimento de nossa doutrina de direito civil pátrio, mas isso no sentido de partir da análise dos modelos que foram construídos na civilística nacional durante o séc. XIX.

O problema a ser enfrentado:

Tendo em vista tal enquadramento, a nossa proposta é a de fazer uma análise do surgimento da compreensão, por parte da doutrina civil brasileira da segunda metade do séc. XIX, do que seria um "Manual de Direito civil", dentro do contexto do projeto político nacional e da realidade acadêmica. Para atingir tal objetivo, analisaremos a obra *Curso de Direito Civil Brasileiro* de Antônio Joaquim Ribas, pois este renomado autor, consolidou a ideia de Manual no período do 2º Reinado.

O método

Tendo em conta essa relevância de Ribas, vamos fazer uma análise crítica de sua obra, buscando ademais vislumbrar a mentalidade dos outros autores de sua época, a fim de verificar qual era o método científico utilizado nesses livros.

Para que consigamos atingir tais objetivos, será necessário analisar a trajetória de vida de Antônio Joaquim Ribas, o que explicaria algo do ser humano que foi, bem como deveremos repassar os seus inúmeros textos que tratam sobre o direito. Com isso, tentaremos verificar qual teria sido o contexto histórico em que ele estava inserido, o que nos permite identificar os seus projetos.

Além disso, será importante ressaltar que esta dissertação buscou ter contato com os livros da época. Tal propósito importa em grande empenho, pois muitos textos, por serem raros, são de difícil acesso.

A proposta:

Assim, perante tais indagações, faz-se necessário que esse trabalho percorra um itinerário, correspondendo às metas de cada capítulo. Neste sentido, necessário inicialmente conhecer o autor que consolidou a manualística civil no país, de modo que no primeiro capítulo trataremos dos momentos mais importantes que Antônio Joaquim Ribas vivenciou e abordaremos alguns pontos relevantes que se referem ao contexto universitário que o autor se insere enquanto professor. Por fim, nesse mesmo capítulo, será preciso estabelecer uma visão sobre a produção bibliográfica de Ribas, sem ainda retratar o seu "Curso de Direito Civil" - que será visto em outro capítulo -, nos seus variados textos que tratam da matéria civil e de temas afins.

No segundo capítulo abordaremos os a criação dos cursos jurídicos e trataremos como se deu o processo de seleção dos compêndios. Tal tema tem relevância, pois nos permite entender o contexto em que o livro de Ribas estava inserido. Após abordaremos alguns dados pertinentes a autores portugueses, pois sua participação na nossa doutrina jurídica é assaz evidente. Também, faremos uma síntese da obra de Trigo Loureiro. Este professor tem importância, pois o seu livro de direito civil se tornou obrigatório nas faculdades de direito.

Depois, no terceiro capítulo estudaremos as principais obras de direito civil do séc. XIX no Brasil. O objetivo é estabelecer um quadro comparativo que demonstre as peculiaridades de cada autor, identificado os tipos de literatura jurídica utilizada por cada um deles. Para isso, começaremos com a obra Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, em particular em sua renomada "Introdução", com que teremos um relevante modelo de disposição da ciência do direito civil enquanto comentário de texto legislativo.

Na sequência das publicações, vamos abordar os livros Direitos de Família e Direito das Coisas de Lafayette Rodrigues, que é um autor de fundamental importância para estas partes do direito civil.

Por fim, veremos o Curso de Direito Civil Brasileiro de Ribas, que teve a sua primeira edição em 1865 e vai atender a um objetivo totalmente diverso desses autores estudados nesse capítulo, podendo-se dizer que tal fim foi alcançado com qualidade, pois o texto se tornou uma referência obrigatória para o estudo do direito civil no país.

Com esse estudo, acreditamos ser possível trazer uma reflexão adequada ao objetivo que buscamos, com vistas a dar uma contribuição para a reflexão na ciência jurídica civil contemporânea no Brasil.

1 O CONTEXTO DE ANTONIO JOAQUIM RIBAS – SUA VIDA E OBRA E SEU PAPEL NO ENSINO SUPERIOR

No presente capítulo, vamos apresentar a vida de Antônio Joaquim Ribas, destacando os momentos mais importantes vivenciados por este grande jurista em sua condição de autor e professor universitário. Nesse sentido, é necessário afirmar que a atuação profissional de Ribas deve ser entendida dentro do contexto do surgimento dos cursos jurídicos no país.

Após, iremos trabalhar com a produção bibliográfica de Antônio Ribas. Neste sentido, estudaremos alguns dos seus vários artigos escritos na revista *O Direito*, que tratam de diversos temas jurídicos, um parecer contido no livro Consultas Jurídicas ou Coleção de Propostas sobre Questões de Direito Civil, Comercial, Criminal, Administrativo e Eclesiástico, seu prefácio na obra *A Propriedade* de José de Alencar e as principais ideias sobre o instituto da posse trazidas no livro de sua autoria *Da Posse e das Ações Possessórias, segundo o Direito Pátrio, comparado com o Romano e Canônico*, publicado em 1883.

O nosso intuito aqui é trazer ao nosso leitor uma abordagem sobre a vida deste notável jurista, bem como demonstrar os seus pensamentos que tanto contribuíram para a nossa civilística.

1.1 A vida de Antônio Joaquim Ribas

Antônio Joaquim Ribas¹ nasceu no dia 18 de maio de 1818² na cidade do Rio de Janeiro³. Sua mãe se chamava Maria Prudência Ribas⁴, e o seu pai, Antônio Joaquim Macedo⁵.

¹ O primeiro prenome de Ribas era Simplício. Entretanto, na confirmação de batismo o seu nome foi mudado. Acredita-se que o motivo dessa alteração, foi o de fazer uma homenagem ao seu pai, que assim também se chamava. AMERICANO, Jorge. *O Conselheiro Ribas (Antônio Joaquim Ribas)*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1944, p.11.

² BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*. Volume I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883, p. 203.

³ AMERICANO, Jorge. *Op. cit.*, p. 10.

⁴ *Ibidem*, p. 13.

⁵ AMERICANO, Jorge. O Conselheiro Ribas (Antônio Joaquim Ribas). São Paulo: Faculdade de

No que concerne a sua infância, infelizmente não podemos encontrar muitas informações. Todavia, é possível mensurar que nesta época, Ribas tenha passado por momentos de tranquilidade e conforto, pois sua família deveria ter boas condições financeiras⁶.

Aos 15 anos de idade Ribas chega à cidade de São Paulo, e faz o Curso Anexo a Faculdade de Direito⁷. Assim, ele pode aprender várias matérias como geografia, retórica, filosofia e gramática latina e francesa⁸. É nesse momento que ele faz amizade bastante intensa com Júlio Frank⁹, que era professor da cadeira de História Universal.

Em 1835, Ribas matricula-se no curso de Direito¹⁰ e em 1839 ele recebe o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais pelo diretor José Maria Avelar Brotero¹¹. Nesse período em que estudava, Ribas se dedicava também, a compor poesias, fato este que gerou críticas por uns, e elogios por outros¹². No ano seguinte a conclusão do curso de Direito, apresentou a sua tese, recebendo o título de doutor¹³.

Com o falecimento do seu amigo Júlio Frank, Ribas oferece-se para reger a cadeira de História Universal. Seu pedido foi aceito e ele passou a ser professor no

Direito da Universidade de São Paulo, 1944, p.14.

8 AMERICANO, loc. cit.

_

⁶AMERICANO, Jorge. O *Conselheiro Ribas (Antônio Joaquim Ribas)*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1944, p. 13.

Ibidem, p. 10.

⁹ A respeito da figura de Júlio Frank, que teve tanta importância no contexto universitário do Largo de São Francisco, pode-se dizer que nasceu na Saxônia, em 1809, na Alemanha. Chegou ao Rio de Janeiro sem nenhuma condição financeira, sendo preso na Fortaleza de Lage. Até hoje se afirma que não é conhecido o motivo de sua prisão, ainda que teorias tenham sido levantadas. Solto, veio parar em Sorocaba e depois foi para São Paulo, recomendado pelo brigadeiro Raphael Tobias, onde passou a dar aulas no Curso Anexo. Faleceu em 19 de junho de 1841. Nesse sentido, faz-se necessário lembrar o livro de referência a respeito da Faculdade de São Paulo de autoria de Spencer Vampré: VAMPRÉ, Spencer. *Memórias Para a História da Academia de São Paulo*. Volume I. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia Editores, 1924, p. 260.

¹⁰ RUFINO, Almir Gasquez e PENTEADO, Jaques de Camargo (orgs.). *Grandes Juristas Brasileiros:* São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 32.

¹¹ AMERICANO, op. cit., p.21.

¹² *Ibidem,* ps. 22, 23 e 24.

¹³ *Ibidem,* p. 30.

dia 1º de julho de 1841¹⁴. Segundo cita Almeida Nogueira, as aulas de Ribas foram excelentes, de modo que o estudo de história se tornou sério e científico. Tomamos a liberdade de recordar as palavras do comentador:

Brilhantes foram suas explicações. O talentoso discípulo manteve-se à altura do ilustre mestre, e, como ele, segundo atestam cronistas contemporâneos, fez da história um estudo verdadeiramente científico, contribuindo com muita eficácia para o progresso da mentalidade brasileira 15.

No ano de 1851, Ribas ingressa na política e fica por 12 anos como deputado provincial¹⁶. Não teve uma atuação de destaque, sendo um político moderado e displicente, que militava, algumas vezes, nas fileiras liberais¹⁷.

Em 19 de julho de 1854, Antônio Joaquim Ribas foi nomeado professor substituto da Faculdade de São Paulo, embora não tenha realizado concurso público e nem tenha consultado a Congregação dos Lentes¹⁸.

Através da reforma de 1854, foi criada a cadeira de Direito Administrativo¹⁹. O lente titular se afastara, e por ter havido a recusa de Furtado Mendonça, Ribas assume tal encargo²⁰. O sucesso obtido no magistério foi muito grande, pois ele sabia lidar, muito bem, com os seus alunos, conforme atesta Nogueira em seu livro *Tradições e Reminiscências*:

No sábado, segundo prévio aviso, deu a palavra aos mais distintos estudantes.

Estes, como era de prever, suscitaram objeções contra as doutrinas da cadeira.

NOGUEIRA, José Luís de Almeida. A Academia de São Paulo: Tradições e Reminiscências. Volume II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 140.

¹⁵ *Ibidem*, ps. 140 e 141.

AMERICANO, Jorge. O Conselheiro Ribas (Antônio Joaquim Ribas). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1944, p. 40.
AMERICANO, loc. cit.

¹⁸ FIGUEIREDO, Carlos Honório de. Memória Sobre a Fundação das Faculdades de Direito no Brasil. *Revista Trimestral do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico do Brasil*, Rio de Janeiro, v. XXII, 1859, 518 apud ROBERTO, Giordano Bruno Soares. O Direito Civil nas academias jurídicas do Império. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 299.

¹⁹ *Ibidem*, p. 299.

²⁰ *Ibidem*, p. 300.

Ouviu-os atentamente o dr. Ribas, e, depois, refutou vitoriosamente, e com superioridade manifesta, todas as impugnações.

Tratando, embora, com a maior delicadeza, os discípulos recalcitrantes, espichou-os, todavia, despiedado: a todos levou à parede, a ponto de os deixar sem réplica possível, mudos, vencidos e convencidos.

A moralidade da fábula – o novo mestre cresceu como um gigante no espírito entusiástico e sempre generoso da mocidade²¹.

Além disso, o Conselheiro Ribas destacava-se por ser um professor didático, que tratava do assunto com a clareza e profundidade²². Para esses efeitos, temos o testemunho de seu aluno, Ferreira de Rezende, confirmando essa fama do jurista estudado²³.

Além da cadeira de Direito administrativo, Ribas também viria a ser professor de Direito Público, Eclesiástico e Economia Política²⁴. Em 1859, lecionou Direito Natural para alunos calouros²⁵, e substituiu, no mesmo ano, o professor Cabral, na cadeira de Direito Civil²⁶.

Em 12 de outubro de 1860, através de carta imperial²⁷, Antônio Joaquim

NOGUEIRA, José Luís de Almeida. A Academia de São Paulo: Tradições e Reminiscências.
 Volume II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, ps. 142, 143.
 REZENDE, Francisco de Paulo Ferreira de. Minhas Recordações. 2. ed. Belo Horizonte: Imprensa

²² REZENDE, Francisco de Paulo Ferreira de. *Minhas Recordações*. 2. ed. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1987, p. 304.

Ibidem, p. 304. Nas palavras do autor: "Gozando de uma fama muito grande de talento, ninguém acreditava que ele pudesse se recusar a um tal encargo. Mas dois, três dias, já se haviam passado sem que o homem nos aparecesse na aula e nós já começávamos a chasquear daquela tão grande inteligência engarrafada, quando no quarto dia ele se nos apresenta; e nos diz que debalde havia procurado um livro que nos pudesse servir de compêndio; mas que não sendo possível que por esse motivo se deixasse de estudar a matéria; ele se havia lembrado de organizar uns apontamentos que ele nos daria ou que ele nos iria dando para copiar; e que seriam esses apontamentos os que teriam de nos servir de compêndio. Então tirou do bolso os tais apontamentos; e desde então nô-los principia a ler e ao mesmo tempo a nô-lo explicar. Quando a aula terminou, o homem estava conhecido e soberanamente julgado. Os seus apontamentos eram um verdadeiro primor didático onde não se sabia o que mais se deveria admirar, se a profundeza, se o método ou se a clareza".

²⁴ AMERICANO, Jorge. *O Conselheiro Ribas (Antônio Joaquim Ribas)*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1944, p. 34.

²⁵ SILVA, Antonio Carlos Ribeiro d'Andrada Machado e Silva. [*Memória Histórica de 1859*]. São Paulo: [s.n.], 1860, p. 2. apud FIGUEIREDO, Carlos Honório de. Memória Sobre a Fundação das Faculdades de Direito no Brasil. *Revista Trimestral do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico do Brasil*, Rio de Janeiro, v. XXII, 1859, 518 apud ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas academias jurídicas do Império*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 302. ²⁶ ROBERTO, *op.cit*, 302.

²⁷ BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*. Volume I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883, p. 204.

Ribas torna-se, então, o catedrático da cadeira de Direito Civil Pátrio, Análise e Comparação com o Direito Romano.

No ano de 1870, Ribas aposenta-se e vai para a cidade do Rio de Janeiro. Sobre os últimos dias de sua vida, pouco se sabe. No dia 22 de fevereiro de 1890, aos 71 anos de idade, Ribas veio a falecer, sendo que no dia 25 do mesmo mês, o jornal Estado de São Paulo publica uma matéria tratando de toda a sua trajetória²⁸.

1.2 A produção bibliográfica de Antonio Joaquim Ribas

Neste apartado, a nossa intenção é trabalhar com a produção bibliográfica do autor para que o leitor tenha uma noção ampla do trabalho de Ribas.

Inicialmente, citamos que no ano de 1860 concluiu a obra Curso de Direito Administrativo Brasileiro, cujo início foi em 1855, período quando começou a dar aulas. Esta obra se tornou muito relevante para o Brasil, pois ela foi o compêndio utilizado nas academias do Império²⁹. Sobre esta obra segue as palavras de José Reinaldo de Lima Lopes:

Em linhas gerais acompanha as mesmas distinções feitas pelo Marquês de São Vicente e pelo Visconde do Uruguai. Ribas fala de interesses coletivos ou públicos, escolhidos pela conveniência do governo em função de considerações utilitárias (pelo resultado que se deseja) e de direitos dos particulares, de natureza inflexível, que só podem ser arbitrados pelas regras da justiça. Dessa maneira, a missão da Administração é gerir interesses públicos e a do Judiciário é "velar sobre relações individuais e recíprocas dos associados". Mesmo a administração, quando tem um título de direito privado, litiga perante o Poder Judiciário, como qualquer cidadão (Ribas, 1968:51)³⁰."

Em 1863, demonstrando ter conhecimento de outras matérias, Ribas publicou em revistas da época, a memória cujo título era *Navegação do Paraná e seus*

244 e 245.

²⁸ AMERICANO, Jorge. *O Conselheiro Ribas (Antônio Joaquim Ribas)*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1944, ps. 47, 48, 49 e 50.

²⁹ RIBAS, Antonio Joaquim. *Direito administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C., 1866. ³⁰ LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. As palavras e a lei. Rio de Janeiro: editora 34, 2004, ps.

afluentes, o Paraíba e o Mogi-Guaçu³¹. No mesmo ano, também lançou Discursos Parlamentares do Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos que ele mesmo organizou³².

No ano de 1876, viria a ser publicado o livro de título Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares Concernentes ao Processo Civil³³ Sobre esta obra, merece destague a lição de Ireneu Strenger:

> Esse foi realmente um trabalho exaustivo, de grande fôlego, o primeiro, em nossa terra, elabora com manifesta preocupação sistemática e com espírito exegético. Note-se, nesse sentido, que Ribas se referia a "teses legislativas", usando uma linguagem bem ao sabor da civilística francesa do século XIX que é a fórmula básica da Escola da Exegese, para a qual o valor atribuído à intenção do legislador não pertence somente ao método, mas constitui, também, uma questão de fundo 34.

Por último, lembramos que Ribas também fez uma resenha na obra de Coelho Rodrigues – infelizmente, não conseguimos ter acesso a esta obra.

1.2.1 Artigos e pareceres na revista "O Direito" 35

³¹ BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*. Volume I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883, p. 205. RIBAS, Antonio Joaquim (Org.). Discursos Parlamentares do Dr. Gabriel José Rodrigues dos

³⁴ STRENGER, Ireneu. *Da Dogmática Jurídica – Contribuição do Conselheiro Ribas À dogmática do* direito civil brasileiro. 2ª ed. São Paulo, editora LTR, p. 153.

Santos. Rio de Janeiro: Tipografia Paula Brito, 1863.

33 Idem. Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares Concernentes ao Processo Civil. (Aprovada pela Resolução Imperial de 28 de Dezembro de 1876 e Impressa Por Ordem do Governo Imperial). Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

³⁵ Importante observar um trecho da introdução da primeira revista O Direito, pois possibilita entender a intenção de publicar esta citada obra: "As inúmeras obrigações da vida social, as variadas preoccupações da vida civil, testamentos, vendas, heranças e transacções de toda espécie, demonstrão que esse conhecimento não aproveita só aos Jurisconsultos e homens de letras, senão também aos proprietários, agricultores, comerciantes, e sobretudo aos funccionarios publicos. Cônscios da verdade desses princípios, e persuadidos de que ella callará no animo de nossos concidadãos, encetamos a presente publicação, a qual é nosso intuito que contenha a legislação brazileira do respectivo anno., comprehendendo os Decretos, Resoluções de Consulta do Conselho de Estado, e os Avisos do Governo que encerrarem doutrina; supprindo com vantagem a colleção das leis, pois que será acompanhada de um índice remissivo e individuado, que facilitará a consulta.Como exemplos bons de serem imitados, e não como leis, ás quaes absolutamente se deva obedecer (Bacon, aphor.31), faremos publicar os julgados de nossos tribunaes; não só aquelles que pela justiça de suas decisões fazem conhecer a sabedoria de seus autores, demonstrão a escrupulosa applicação das leis aos casos occurrentes, estabelecem e firmão a jurisprudência, senão também os que, não sendo dignos de serem imitados, por lhes faltarem esses requisitos, merecerem a justa e severa critica, de que os faremos acompanhar. Finalmente procuraremos em artigos de doutrina firmar a verdadeira intelligencia das decisões dos tribunaes e das leis, e far-lhes-hemos

No ano de 1873 é lançada a revista *O Direito* que visava apresentar artigos e pareces de grandes juristas e inúmeras jurisprudências. Ribas publicou vários textos nesta revista³⁶, de modo que vamos sintetizar apenas três deles – o que permite ao nosso leitor visualizar as ideias do autor e como ele as apresentava.

1.2.1.1 A distinção entre a locação de serviços mercantil e civil

Ribas no seu primeiro estudo que faz na revista *O Direito* quer responder as seguintes indagações: em que a locação de serviços mercantil se distingue da civil e por quais leis rege-se a locação de serviços civil³⁷?

O jurista inicia a sua resposta dizendo que o Código Comercial em seus artigos 226 e 240 só tratam da locação de serviços mercantis, sendo que para configurá-la, é necessário a presença de dois requisitos: tempo determinado e preço certo³⁸. Não havendo a presença de uma dessas condições, a locação se torna civil³⁹.

Lembra, também, que o artigo 226 do referido código é vago, o que permite a aparição de dois sistemas interpretativos para a definição de locação de serviços mercantis⁴⁰. Alguns, afirmam que é mercantil qualquer locação de serviços quando houver presentes os requisitos acima citados, independente dos serviços estipulados, tendo ou não contrato⁴¹. Outros, ao contrário, afirmam que só será

sensata critica, condição para o aperfeiçoamento dellas [...]".

Sesses artigos, inclusive, lembramos que fizeram parte da nossa pesquisa: RIBAS, Antonio Joaquim. Prescrições de Obrigações Comerciais. *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 161-164, 1874. RIBAS, Antonio Joaquim. O Governo de Um Estado é Responsável Para Com os Governos dos Outros Estados Pelos Prejuízos Causados aos Súbditos Destes Pelas Sentenças do Poder Judiciário Manifestamente Contrárias às Leis? *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 6, p. 17-20, 1875. RIBAS, Antonio Joaquim. Dos Embargos às Sentenças na 1ª e 2ª Instância. *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 6, p. 367-370, 1875. RIBAS, Antonio Joaquim. Dos Embargos às Sentenças na 1ª e 2ª Instância (continuação). *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 7, p. 233-235, maio/ago.1875;

³⁷ RIBAS, Antonio Joaquim. Em Que a Locação de Serviços Mercantil se Distingue da Civil? Por Que Leis se Rege a Locação de Serviços Civil? *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 1, 1873, p. 3.

³⁸ RIBAS, loc. cit.

³⁹ RIBAS, loc. cit.

⁴⁰ RIBAS, loc. cit.

⁴¹ RIBAS, Antonio Joaquim. Em Que a Locação de Serviços Mercantil se Distingue da Civil? Por Que

locação de serviços mercantis quando estiver presente nela o elemento especial que fundamenta a legislação especial comercial⁴². Este elemento, sustenta Ribas, é a permuta de mercadorias com o objetivo do lucro⁴³.

Prosseguindo em sua análise, o jurista explica de forma detalhada quando é mercantil a locação:

I.De todos os serviços precisos para a realização das operações commerciaes.

Entrão n'esta classe: (Pardessus, Dr. Comm. nº 31 e 351; Massé, Dr. Comm. n. 2665).

- 1º Os serviços daquellas pessoas que o Codigo Commercial (art. 35) denomina agentes auxiliares do commercio.
- 2º Os dos demais agentes não mencionados no dito artigo, e os dos serventes empregados nos armazens, escriptorios e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.
- 3º Os dos artifices, empregados no fabrico de moveis, utensilios ou em qualquer obras precisas para o trafico mercantil.
- II. De todos os serviços relativos aos ramos da industria manufactureira ou fabril, nos seguintes casos: (Pardessus, ns. 38 e 527; Massé, Dr. Comm., n.21):
- 1º Quando estas emprezas são estabelecidas para o fim de comprar mercadorias sob certa fôrma, e vendel-as sob outra.
- 2º Quando trabalhão sobre generos alheios destinados ao commercio.

São considerados como serviços mercantis os que se empregão nas ditas manufacturas e fabricas, qualquer que seja a natureza ou título d'estes serviços.

Do exposto segue-se que não são mercantis os serviços:

- 1º Dos artifices que trabalhão sobre materias fornecidas pelos proprios consumidores;
- 2º Os relativos à industria agricola;
- 3º Os dos criados ou serventes domesticos, não empregados em estabelecimentos comerciais ou fabris⁴⁴.

Ainda, assevera o autor que não basta que se vise somente o lucro pecuniário; também é relevante ver se os serviços, acima referidos, realizam

⁴³ RIBAS, loc. cit.

⁴⁴ *Ibidem,* p. 4.

Leis se Rege a Locação de Serviços Civil? O Direito, Rio de Janeiro, v.1, p. 3.

⁴² RIBAS, loc. cit.

operações comerciais, ou, incorporados nas mercadorias, tenham de ser objeto das ditas operações⁴⁵. Em suma, para Ribas não basta à presença dos dois requisitos para a configuração da locação de serviço mercantil (preço certo e tempo determinado); é necessário também que o contrato tenha serviços de caráter mercantil⁴⁶.

Por fim, o Conselheiro Ribas trata a respeito da locação civil, pois também há dúvidas quanto a ela. Alguns estudiosos do assunto asseveram que a lei 13 de setembro de 1830 foi abrogada pela lei nº 108 de 11 de outubro de 1837; outros, ao contrário, acreditam que não vigoram mais as leis da Ordenação que tratam deste tema discutido⁴⁷. Ribas afirma que é um erro grave pensar que lei posterior revoga sempre anterior, pois para ele, essa revogação só é permitida quando vem nominativamente decretada por uma nova lei, ou "quando alguma disposição desta ou de todas se acham em contradição com as da anterior⁴⁸".

Desse modo o autor conclui: a locação de serviços deve se reger pela lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, guando o locador for estrangeiro e o contrato for celebrado com a forma escrita; pela lei 13 de setembro de 1830, quando o locador for nacional, tendo o contrato celebrado por escrito e houver sido estipulado tempo determinado, ou empreitada e adiantamento salarial; e pelas Ordenações do Livro 4 título 29 a 35 e direito subsidiário, sempre que o contrato não tiver os requisitos e condições das leis de 1830 e 1837⁴⁹.

1.2.1.2. Cônjuge Católico Divorciado que houver mudado de Religião, pode se Casar novamente

A lei nº 1.144 de 11 de setembro de 1861, bem como, o decreto nº 3.069 de 17 de abril de 1863, propiciavam efeitos civis aos casamentos de pessoas que não

⁴⁸ RIBAS, loc. cit. ⁴⁹ *Ibidem,* ps. 6 e 7.

⁴⁵ RIBAS, Antonio Joaquim. Em Que a Locação de Serviços Mercantil se Distingue da Civil? Por Que Leis se Rege a Locação de Serviços Civil? O Direito, Rio de Janeiro, v. 1, 1873, p. 4.

⁴⁶ RIBAS, Antonio Joaquim. Em Que a Locação de Serviços Mercantil se Distingue da Civil? Por Que Leis se Rege a Locação de Serviços Civil? O Direito, Rio de Janeiro, v.1, p. 3.

⁴⁷ *Ibidem,* p. 6.

tinham religião católica, desde que não houvesse impedimentos entre os contraentes (os mesmos que impedem o casamento católico), conforme as leis do Império⁵⁰.

Todavia, o Reg. 13 de novembro de 1827 revela que os impedimentos são regulados pelas disposições do Concílio Tridentino e Constituição do Arcebispado da Bahia⁵¹. Estas regras dizem que é impedimento a realização de novo matrimônio por pessoas que já haviam sido casadas anteriormente⁵². Desse modo, Ribas conclui não ser possível produzir efeitos civis aos casamentos de pessoas não católicas e que estão divorciadas⁵³.

A segunda pergunta que Ribas faz neste artigo: é possível haver crime de poligamia nestes casamentos acatólicos?⁵⁴Ele conceitua o crime de poligamia como sendo "a fraude que o bigamo ou polygamo faz para usurpar sobre o conjuge illudido, e sua família, os direitos que emanão do legítimo matrimônio"55. Portanto, sabendo que só vale civilmente o primeiro casamento, e o segundo não produz efeito nenhum, tratando-se de ato meramente religioso, é cediço a impossibilidade da ocorrência de tal crime⁵⁶.

A última questão apontada neste artigo: o pastor não católico que celebra casamento nos casos que há o impedimento estudado comete algum crime?⁵⁷ Para o Conselheiro, não. Pela mesma razão em que este casamento não produz efeito civil⁵⁸. Além disso, ele não se está compreendido no artigo 247 do Código Criminal que fala da expressão eclesiástico, que é um termo de cunho católico⁵⁹.

⁵⁰ RIBAS, Antonio Joaquim. O Cônjuge Católico, Divorciado, Que Houver Mudado de Religião, Pode, Segundo os Ritos Acatólicos, Contrair Novas Núpcias Que, Civilmente, Válidas Sejam? O Direito, Rio de Janeiro, v. I, n.1 a 9, 1873, p. 297.

RIBAS, loc. cit.

⁵² RIBAS, loc. cit.

⁵³ RIBAS, loc. cit.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 298.

⁵⁵ RIBAS, loc. cit.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 299.

⁵⁷ RIBAS, loc. cit.

⁵⁸ RIBAS, loc. cit.

⁵⁹ RIBAS, loc. cit.

Ribas conclui que existem grandes embaraços neste tema fazendo-se oportuno que o legislador procure criar leis que completem e harmonizem o instituto do matrimônio⁶⁰.

1.2.1.3. Conciliação no Cível e no Comercial

Este presente artigo trata da questão da conciliação em matéria cível e comercial.

Ribas começa o seu estudo explicando que no tribunal das *Heliastes*, na Grécia Antiga, já se encontrava providências para que os juízes evitassem os litígios e buscassem, preferencialmente, a conciliação das partes. Essa idéia também se encontra na legislação portuguesa, bem como na legislação francesa que fora imitada pela nossa lei fundamental⁶¹.

Assim, a nossa Constituição não permite o começo de qualquer processo, sem que se tenha tentado fazer a reconciliação das partes, de modo que se devem considerar nulos todos os processos, que foram instaurados sem a aplicação desta prévia condição⁶². Diante disso, Ribas faz uma importante pergunta: a nulidade, ante a ausência de tentativa de conciliação, é absoluta ou de ordem pública? Para ele, a conciliação é uma instituição de ordem pública, sendo que a falta dela importa em nulidade absoluta que não pode ser suprida⁶³.

Apesar de todo o exposto que exprime a necessidade de conciliação, se vislumbra três importantes limitações a sua aplicação:

1. Quando ela não pode ser feita em virtude da incapacidade das partes.⁶⁴

⁶⁰ RIBAS, Antonio Joaquim. O Cônjuge Católico, Divorciado, Que Houver Mudado de Religião, Pode, Segundo os Ritos Acatólicos, Contrair Novas Núpcias Que, Civilmente, Válidas Sejam? *O Direito*, Rio de Janeiro, v. I, n.1 a 9, 1873, p. 300.

⁶¹ RIBAS, Antonio Joaquim. Da Conciliação no Cível e no Comercial. *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 5, 1874, p. 385.

⁶² RIBAS, loc. cit.

⁶³ RIBAS, loc. cit.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 386.

Em tais situações, sustenta Ribas que a jurisprudência do nosso país e a francesa têm entendido que a dispensa da conciliação só se aproveita a quem tem a incapacidade, e não aos quem legalmente o represente como é o caso dos tutores, curadores, etc⁶⁵.

- 2. Quando ela é repugnante ou desnecessária em virtude da natureza da causa⁶⁶. Um exemplo disto citado pelo jurista são os processos de inventário e partilha que tem uma natureza conciliatória, pois nele se busca harmonizar os interesses e direitos das partes, sendo que se fosse obrigatória aqui a conciliação, se perderia muito tempo e dinheiro com as despesas⁶⁷.
- 3. Quando a citação da prévia conciliação frustrar o direito de ação⁶⁸. O exemplo nesse caso, que não precisa de maiores explicações, aconteceria nas ações de arresto, embargos, embargo de obra nova, etc⁶⁹.

Após esse estudo, Ribas segue com a segunda parte deste artigo, tratando das regras processuais sobre este tema. O que nos importa é trazer algumas das suas conclusões. A primeira delas é que os juízes de paz não podem constranger (obrigar) as partes a apresentarem-se em juízo com o intuito de promover a conciliação (Disp. Prov. Art. 4°), devendo-se, entretanto, empregar todos os meios pacíficos para que seja tentada a conciliação⁷⁰. Também é necessário haver entre a ação e a conciliação a tríplice identidade de coisa, causa e pessoas (art. 1 de C. de Cass. 11 pluv. Na. 4.). Exemplificando: se uma parte formular dois pedidos diferentes em sua ação, e se a conciliação tratar só de um, não será atendido o preceito constitucional. Por fim, se o processo for anulado não por causa da conciliação, está

⁶⁷ *Ibidem,* p. 388.

⁶⁵ RIBAS, Antonio Joaquim. Da Conciliação no Cível e no Comercial. *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 5, 1874, p. 387.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 386.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 386.

⁶⁹ *Ibidem*, ps. 390 e 391.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 391.

poderá ser aproveitada em um novo processo⁷¹.

1.2.1.4 Da Posse (Segundo Artigo)

Ribas escreveu diversas vezes sobre a posse na revista O Direito. Vamos tratar de somente um artigo que traz uma importante classificação da posse.

Neste artigo, o autor quer tratar da posse natural, civil e jurídica. Para tanto recorre ao estudo histórico e vislumbra muitas idéias. Em face dessa multiplicidade de conceitos, ele recorre ao Direito Romano⁷². A palavra posse tem dois sentidos, para os romanos: às vezes significa a simples detenção, e em outras ocasiões significa posse jurídica⁷³.

A posse como detenção se dá quando há um processo de reivindicação onde o réu é denominado possuidor e se atribui a este os direitos daquele. Importante notar que estes processos podem ser intentados contra o possuidor jurídico, como também, contra o simples detentor sendo que ambos podem ser absolvidos⁷⁴.

Contudo a posse, em sentido técnico, é aquela que é protegida por Direito, denominando-se jurídica por ter presente dois requisitos: a detenção com *animus* sibi habendi⁷⁵.

A expressão posse natural tem dois elementos negativos: o primeiro significa posse privada de todos os efeitos jurídicos, sendo, portanto, neste caso, sinônimo de detenção; e no segundo, se refere a posse que não pode ser objeto de usucapião⁷⁶.

A posse civil é aquela posse que tem condições de poder levar ao usucapião. Isso acontece porque os romanos usavam a palavra *civilis* para tratar daquilo que

⁷¹ RIBAS, Antonio Joaquim. Da Conciliação no Cível e no Comercial. *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 5, 1874, p. 549.

⁷² RIBAS, Antonio Joaquim. Da Natureza da Posse (continuação). *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 9, jan./abr.1876, p. 419.

⁷³ RIBAS, loc. cit.

⁷⁴ *Ibidem,* ps. 419 e 420.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 420.

⁷⁶ RIBAS, loc. cit.

emanava do seu direito próprio, excluindo, portanto, o que tinha sua origem no *jus gentium* e *jus praetorium*. Sendo o usucapião o único direito ligado a posse que provém do *jus civilis*, assim consta referir que *civilis* possessio é a posse que tem as condições necessárias para o usucapião⁷⁷.

Assim, o Conselheiro Ribas denomina a posse civil como aquela que é acompanhada de justa causa e boa fé e que por conseqüência habilita a usucapião. Desse modo, nem toda posse jurídica é civil, mas toda posse civil é jurídica⁷⁸.

Ainda, Ribas salienta que no fundo só há uma qualidade da posse que é a jurídica. As outras denominações são acidentes que não alteram a sua natureza⁷⁹.

1.2.2 Parecer no livro Consultas Jurídicas ou Colleção de Propostas sobre Questões de Direito Civil, Commercial, Criminal, Administrativo e Ecclesiástico⁸⁰

Na referida obra, de cunho prático, o Conselheiro Ribas participou emitindo pareceres. Apresentamos um caso que ele tratou, envolvendo a matéria de direito civil.e processual.

Francisco realiza o processo de inventário em decorrência do falecimento de sua esposa. Neste procedimento foi declarado que o casal devia a Antônio uma determinada quantia em dinheiro. Todavia, o pagamento ao credor não foi feito e a

⁷⁹ *Ibidem*, p. 423.

⁷⁷ RIBAS, Antonio Joaquim. Da Natureza da Posse (continuação). *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 9, jan./abr.1876, ps. 421 e 422.

⁷⁸ *Ibidem,* p. 422.

⁸⁰ Fazem parte da nossa pesquisa: RIBAS, Antonio Joaquim. Parecer. In: RODRIGUES, João José (Coord.). *Consultas Jurídicas*; ou Coleção de Propostas Sobre Questões de Direito, Civil, Comercial, Criminal, Administrativo e Eclesiástico Respondidas Pelos Primeiros Jurisconsultos Brasileiros. Tomo I. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1873, ps. 128-131. [Parecer sobre questão de direito criminal]; RIBAS, Antonio Joaquim. Parecer. In: RODRIGUES, João José (Coord.). *Consultas Jurídicas*; ou Coleção de Propostas Sobre Questões de Direito, Civil, Comercial, Criminal, Administrativo e Eclesiástico Respondidas Pelos Primeiros Jurisconsultos Brasileiros. Tomo II. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1873. ps. 304, 305. [Parecer sobre questão de direito processual civil]; RIBAS, Antonio Joaquim. Parecer. In: RODRIGUES, João José (Coord.). *Consultas Jurídicas*; ou Coleção de Propostas Sobre Questões de Direito, Civil, Comercial, Criminal, Administrativo e Eclesiástico Respondidas Pelos Primeiros Jurisconsultos Brasileiros. Tomo II. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1873. ps. 119, 120. [Parecer sobre questão de direito civil].

partilha fora julgada por sentença que transitou em julgado⁸¹

Em virtude do inadimplemento obrigacional surge a questão: Antônio, que é o credor, para exigir o cumprimento da obrigação deve extrair o formal de partilha, e com isto promover a execução contra o cônjuge sobrevivente; ou terá que ingressar com uma ação para receber uma sentença condenatória⁸².

Sobre esta indagação, Ribas emite uma resposta. Inicia expondo que se o meeiro e os herdeiros reconheceram a dívida, não há motivo para discuti lá em via ordinária⁸³. Além disso, lembra que havia bens suficientes no inventário para o pagamento da dívida⁸⁴. Assim, Ribas assevera que o credor deverá citar o inventariante, em virtude da sentença, para que ele pague a dívida, ou apresente bens à penhora⁸⁵.

1.2.3 A obra "Da Posse e das Ações Possessórias, segundo o Direito Pátrio, comparado com o Romano e Canônico"

Este livro foi publicado em 1883 e traz importantes contribuições para o estudo da posse. O texto é dividido em duas partes, sendo que a primeira trata da posse, e a segunda sobre as ações possessórias. Vamos tentar sintetizar as algumas ideias do autor dando ênfase a sua noção de posse;

1.2.3.1 Conceito de Posse, sua natureza, elementos e seus efeitos

Ribas no primeiro capítulo do seu livro trata, principalmente, sobre o conceito de posse e sua natureza. Para ele posse é uma situação de fato, que consiste no

⁸¹ RIBAS, Antonio Joaquim. Parecer. In: RODRIGUES, João José (Coord.). *Consultas Jurídicas*; ou Coleção de Propostas Sobre Questões de Direito, Civil, Comercial, Criminal, Administrativo e Eclesiástico Respondidas Pelos Primeiros Jurisconsultos Brasileiros. Tomo II. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1873, p. 119.

⁸² RIBAS, loc. cit.

⁸³ RIBAS, loc. cit.

⁸⁴ RIBAS, loc. cit.

⁸⁵ RIBAS, loc. cit.

império da vontade humana sobre determinada coisa⁸⁶.

Para este renomado jurista, tanto a posse e o domínio possuem dois elementos em comum: a vontade e a coisa que a ela é submetida⁸⁷. Todavia, o domínio tem algo peculiar que é o princípio jurídico que regula esta relação que acontece entre a vontade humana e uma determinada coisa⁸⁸.

Entretanto, no ponto de vista externo, tanto a posse como o domínio, não apresentam diferenças, pois em ambas situações se vislumbra a sujeição de uma coisa a uma vontade humana⁸⁹. Desse modo, não se torna possível, aparentemente, diferenciar os dois institutos.

Sendo assim, Ribas faz uma advertência a partir de uma importante pergunta: sendo a posse uma situação fática, porque o direito deve protegê-la e assegurá-la? Para ele, o referido instituto merece proteção, pois ele se assemelha ao domínio, sendo que, inclusive, a posse é significado de que existe um princípio de propriedade⁹⁰.

A posse tem dois elementos: a detenção da coisa e o ânimo de possuir para si⁹¹. A detenção se refere ao fato de ter a coisa, intencionalmente, em seu alcance⁹². O ânimo de possuir a coisa para si consiste no fato de poder dispor livremente da coisa, como se senhor fosse⁹³. Sobre essa parte torna-se plausível asseverar a existência de duas grandes teorias que até hoje são discutidas pelos juristas. A primeira é a teoria subjetiva de Friedrich Carl Savigny, que é a adotada por Ribas, de

⁸⁶ Segundo Ribas, a posse "é pois o imperio natural ou material que os homens exercem sobre as cousas, abstracção feita do direito que possão, ou não, ter para exercê-lo." RIBAS, Antonio Joaquim. Da Posse e das Ações Possessórias Segundo o Direito Pátrio Comparado Com o Direito Romano e Canônico. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1883, p. 2.

⁸⁷ RIBAS, Antonio Joaquim. *Da Posse e das Ações Possessórias Segundo o Direito Pátrio Comparado Com o Direito Romano e Canônico*. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1883, p. 2.

⁸⁸ RIBAS, loc. cit.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 3.

⁹⁰ *Ibidem,* p. 5.

⁹¹ *Ibide*m, p. 9.

⁹² *Ibidem*, ps. 10,11.

⁹³ RIBAS, Antonio Joaquim. *Da Posse e das Ações Possessórias Segundo o Direito Pátrio Comparado Com o Direito Romano e Canônico.* Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1883, p. 11.

modo não ser necessário tecer mais comentários. A segunda teoria, que é adotada pelo nosso Código Civil, é a teoria objetiva da posse, do alemão Rudolf Von Jhering. Por essa teoria, para haver a posse basta apenas o contato da pessoa com a coisa, de maneira intencional (*corpus*).

Para completar o presente estudo, citamos Moreira Alves que faz uma abordagem importante sobre este tema. Inicialmente, vamos tratar sobre as teorias sobre o *corpus*:

Até o século passado, havia, quanto ao corpus, três teorias principais:

- a) a dos glosadores: o corpus é o contato material com a coisa, ou são atos simbólicos que representam esse contato.
- b) a de Savigny: o corpus é a possibilidade real e imediata de dispor fisicamente da coisa, e de defendê-la contra agressões de terceiro; e c) a de Ihering: o corpus é a relação de fato entra a pessoa e a coisa, de acordo com a sua destinação econômica; é o procedimento do possuidor, com referência à coisa, igual ao que teria normalmente o titular do respectivo direito. Quanto ao *animus*, também a controvérsia data de longe, e, no século XIX, constituía o ponto capital da divergência das concepções de Savigny e de Ihering sobre a posse⁹⁴.

Por sua vez, quanto ao 'animus' que é o elemento que traz bastante embaraço entre os autores, explica Moreira Alves:

Assim:

- a) para Savigny, o animus que caracteriza a posse é o *animus domini* (a intenção de ser proprietário da coisa);
- b) para Îhering, o *animus* nada mais é do que a intenção de deter a coisa (ao que os textos romanos aludem com a expressão *affectio tenendi*); corpus e *animus* não são elementos independentes: um não pode existir sem o outro, mantendo a mesma relação que há entre a palavra e o pensamento (este se incorpora naquela) a posse, portanto, não é a simples união do corpus e do *animus*, pois o corpus nada mais é que a exteriorização do *animus*; assim, o possuidor é aquele que como acentua Matos Peixoto externa (corpus) e conscientemente (*animus*) trata a coisa como o faria o titular do direito.⁹⁵

Ainda, cabe ressalvar que o nosso Código Civil aderiu a teoria de Jhering no

⁹⁴ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. v I. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2003. p. 263.

⁹⁵ ALVES, loc.cit.

que tange à posse: "Art. 1196: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de um dos poderes inerentes à propriedade".

Por fim, neste tópico, cabe dizer que a posse, conforme Riba traz dois efeitos: o usucapião e a proteção por interditos⁹⁶. O usucapião como a etimologia da palavra refere, é a aquisição pelo uso, podendo ser dono de um terreno aquele que por um longo prazo de tempo tem a posse mansa e pacífica, com justo motivo se julgando proprietário⁹⁷. Em relação aos interditos não precisamos fazer ressalvas, haja vista ser tranquilo compreender, que a posse é uma situação que merece tutela do direito.

1.2.3.2 Classificação da Posse

A posse pode ser classificada de muitas formas⁹⁸. Ribas apresenta em sua obra um panorama completo, dessas classificações da posse, que pode ser estudada neste sentido:

- 1.º aos seus elementos;
- 2.º à sua pureza, ou aos seus vícios;
- 3.º à convicção do possuidor;
- 4.º à sua realidade, ou não realidade:
- 5.º ao modo de sua apreensão;
- 6.º à sua duração⁹⁹.

No que tange ao último item, se extrai outras classificações que são muito relevantes.

Correspondem a este sêxtuplo aspecto as seguintes classificações: De posse:

- 1.º simples, jurídica, natural e civil;
- 2.º justa e injusta
- 3.º de boa e má-fé
- 4.º real e ficta
- 5.º instrumentária e não instrumentária
- 6.º nova e velha¹⁰⁰

⁹⁸ Tema tratado no segundo capítulo, título 1, do livro que estamos estudando.

_

⁹⁶ RIBAS, Antonio Joaquim. *Da Posse e das Ações Possessórias Segundo o Direito Pátrio Comparado Com o Direito Romano e Canônico*. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1883. p.16.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 17.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 18.

¹⁰⁰ RIBAS, loc. cit.

Segundo já se verificou, anteriormente, o presente trabalho apresentou as principais classificações da posse, pois tal assunto Ribas tratou, muitas vezes, na revista O Direito, conforme já anotamos.

1.2.3.3 Das Ações Possessórias

O trabalho de Ribas, em seu texto, prossegue numa segunda parte, tratando sobre a questão mais processual, que não é o objeto de nosso trabalho, embora seja de grande valia demonstrar algumas noções que vamos expor agora.

O jurista traz uma importante classificação dos interditos, especificando-a de forma detalhada. Quanto à forma, os interditos podem ser proibitórios, restituitórios e exibitórios; quanto aos seus fins e efeitos eles são adipiscendae possessionis, retinendae possessionis, recuperandae possessionis; quanto às pessoas dos litigantes são divididos em simples ou duplos; quanto ao seu objeto são classificados em relativos as coisas divinis juris e relativos as coisas humani juris ; por último, em relação ao tempo são anuais ou perpétuos 101.

As três primeiras divisões estão previstas nas Institutas, sendo que as duas últimas, são criações dos jurisconsultos modernos 102.

O poder dos pretores em Roma se consubstanciava, de modo geral, em editos, que eram regulamentos de ordem geral, ou em interditos, que eram ordens particulares, proibitivas ou imperativas, que se davam em certos negócios especiais e somente em relação a determinadas pessoas 103. Nesses interditos também se via a tutela da matéria de direito público e privado, que não eram tratados por leis, requeriam a presença direta e imediata de uma autoridade. O autor cita exemplos 104

103 RIBAS, loc. cit.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 181 e 182.

¹⁰¹ RIBAS, Antonio Joaquim. Da Posse e das Ações Possessórias Segundo o Direito Pátrio Comparado Com o Direito Romano e Canônico. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1883, p. 180 e 181. ¹⁰² *Ibidem*, p. 181.

como o uso comum dos rios, questões de ordem e sossego, etc.

Os pretores, em relação aos interditos, agiam de uma maneira peculiar¹⁰⁵. Na presença de ambas as partes, e sem necessitar de prova, ele decidia o caso que a ele chegava¹⁰⁶. Dado o interdito, era permitido ao réu, oferecer defesa. Assim, o pretor nomeava um juiz para resolver o caso, e a partir de então, se instaurava um processo bastante complicado¹⁰⁷. Frisa-se que a ordem que estava inserida no interdito transformava-se em fórmula¹⁰⁸.

Com a mudança do processo formulário para o extraordinário, os interditos perderam a sua força e ficaram, não raro, misturados com as variadas ações que se tinham¹⁰⁹.

Nos últimos capítulos, Ribas trata dos interditos no direito romano, e trata das ações possessórias no direito canônico e no direito pátrio.

1.2.4 O prefácio da obra "A Propriedade" de José de Alencar

Antônio Joaquim Ribas inicialmente, ao fazer o prefácio, tece grandes elogios, a José de Alencar¹¹⁰, destacando-o como grande jurisconsulto.

Após, Ribas lembra que José de Alencar, nesta presente obra, não trata só do domínio e dos seus desdobramentos¹¹¹. Cuida também de estudar a propriedade como sinônima de direitos dos bens, compreendendo também, as coisas incorpóreas¹¹².

Sustenta ainda, que esta obra tem profunda importância para o direito, pois

RIBAS, Antonio Joaquim. *Da Posse e das Ações Possessórias Segundo o Direito Pátrio Comparado Com o Direito Romano e Canônico*. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1883, p. 183.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 182.

¹⁰⁷ RIBAS, loc. cit.

¹⁰⁸ RIBAS, loc. cit.

¹⁰⁹ RIBAS, loc. cit.

¹¹⁰ RIBAS, Antonio Joaquim. Prefácio. In: ALENCAR, José de. *A Propriedade*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883.

¹¹¹ *Ibidem*, p. VI.

¹¹² *Ibidem,* p. VI.

ela além de ter um conteúdo bastante didático, faz uma crítica pertinente ao direito então existente, de modo a contribuir, de maneira relevante, ao estudo e ciência do direito, que até então, estava em transição¹¹³.

Assim, ele faz um estudo histórico, que remonta a antiguidade, e destaca que o escritor José de Alencar percebeu as forças dinâmicas que atuam sobre a sociedade de modo que pôs a seu serviço seu interessante texto¹¹⁴.

O fim desta obra, lembra Ribas, é expor os pontos em conflito entre o direito positivo e o direito racional, fazendo com que se vislumbre as mudanças que aquele tem que passar para se harmonizar com este¹¹⁵.

Embora não concorde com o posicionamento do seu amigo, ele traz uma crítica bastante construtiva:

Sem dúvida, discordamos de algumas opiniões do ilustre autor; nem jamais é possível sincero e perfeito acordo entre dois pensamentos, operando sobre assunto tão vasto e em que se levantam tantas, tão importantes e tão árduas dúvidas.

A dúvida é o primeiro passo para o descobrimento da verdade; porque dela nasce a discussão, e da discussão brota a cintila de luz¹¹⁶.

Por fim, Ribas enaltece o autor, e salienta que essa obra tem um estilo bastante atraente e primoroso, que faz ter grande valor a leitura¹¹⁷.

115 *Ibidem,* p. XVI.

RIBAS, Antonio Joaquim. Prefácio. In: ALENCAR, José de. A Propriedade. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883., p. VII.

¹¹⁴ *Ibidem,* p. XV.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. V-XVI.

¹¹⁷ *Ibidem,* p. XVI.

2.0 OS PRIMÓRDIOS DA MANUALÍSTICA CIVIL BRASILEIRA NO ÂMBITO DAS FACULDADES DE DIREITO

Neste capítulo, vamos tratar da criação dos cursos jurídicos, vislumbrando todo o processo histórico envolvido. Será também visto o modo de funcionamento destes cursos e suas principais características.

Em seguida, abordaremos sucintamente o contexto de cada faculdade que veio a instalar-se no Brasil Império. Assim, poderemos ter notícia sobre como ocorreram os primeiros estudos de direito civil, especificando mais particularmente as peculiaridades deste momento histórico de início do ensino jurídico no país.

Depois, será visto o método de ordenação da matéria civil utilizado pelos autores portugueses que tanto contribuíram para o ensino jurídico da época. Tal tema é de suma importância, pois os nossos juristas dedicaram Para tratar da importância das obras e dos referidos estudiosos, vamos usar como fonte o estudo de Ribas, pois ele trabalha com este assunto em seu manual de direito. Ainda, é oportuno mencionar que a repercussão desses trabalhos nas obras dos juristas brasileiros deverá ser verificada no próximo capítulo, quando se tratar da civilística consolidada.

Por fim, focaremos também, com bastante atenção para o trabalho de Lourenço Trigo de Loureiro, pois ele foi o compêndio oficial das nossas faculdades de direito.

2.1 A Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil e a problemática da escolha dos primeiros manuais

A primeira tentativa de criação dos cursos jurídicos ocorreu no dia 14 de junho de 1823, com Visconde de São Leopoldo, na Assembleia Constituinte. A referência,

que já é tradicional nos livros que contam esse início da história do ensino jurídico superior, deve ser novamente aqui mencionada, segundo o seu texto original:

Proponho que, no Império do Brasil, se crie, quanto antes, uma universidade pelo menos, para assento da qual parece dever ser preferida a cidade de São Paulo, pelas vantagens naturais, e razões de conveniência geral. Que, na faculdade de Direito civil, que será, sem dúvida, uma das que comporá a nova universidade, em vez de multiplicadas cadeiras de Direito Romano, se substituam duas, uma de Direito Público constitucional, outra de economia política¹¹⁸.

No mesmo dia, a Assembleia encaminhou esta proposta para a Comissão de Instrução Pública, com o intuito de se fazer um projeto de lei neste sentido¹¹⁹.

Na sessão do dia 19 de agosto, a Comissão apresentou o projeto, sendo que nele havia sido proposta a criação de duas universidades, onde uma delas seria em Recife, e outra em São Paulo – esta, por sua vez, teria que ser inaugurada com mais urgência¹²⁰. Ademais ainda restou decidido, que este projeto seria entregue a todos os deputados, de modo que pudesse ser discutido e aprovado por unanimidade, a sua urgência para a tramitação¹²¹.

No término de dois meses, o texto foi aprovado, com apenas uma ressalva: a criação imediata, também, de uma Faculdade de Direito na cidade de Olinda¹²². Apesar de tal conquista, a decisão não obteve efeitos práticos, pois a Assembleia foi dissolvida pelo Imperador¹²³.

Em 1825, o Imperador, através do Decreto de 9 de janeiro, declarou que seria inaugurada provisoriamente um curso de Direito na Corte e cidade do Rio de

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas academias jurídicas do Império*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p.13.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977, ps. 13-162.

¹²³ ROBERTO, *op. cit.*, p.14.

¹¹⁸ VAMPRÉ, Spencer. *Memórias Para a História da Academia de São Paulo*. Volume I. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia Editores, 1924, p. 6

¹¹⁹ VAMPRÉ, loc. cit.

¹²⁰ *Ibidem*, ps. 6 e 7.

Janeiro¹²⁴. Todavia, tal iniciativa não prosperou. Um dos motivos alegados foi que o Governo focou todas as suas atenções para a Guerra da Cisplatina¹²⁵.

No dia 6 de maio de 1826, foi reaberta a Assembleia, conforme havia expressado a Constituição que fora outorgada. No dia 12 do referido mês, o deputado da cidade de Minas Gerais, Lúcio Soares Teixeira Gouveia, requer que novamente seja discutido a criação de cursos jurídicos, haja visto ser objeto de grande urgência¹²⁶. Desse modo, pediu que tal proposta fosse direcionada para a Comissão de Instrução Pública, para que ela, com o projeto aprovado em 1823, incluíssem nele adições e emendas que julgasse convenientes¹²⁷.

Tal pedido foi aceito e por conta disso, foi enviado à Comissão, que na data de 5 de julho de 1826, demonstrou o projeto que havia sido requerido¹²⁸. Entretanto, duas alterações foram vislumbradas: a criação de apenas um curso jurídico que ficaria assentado na Corte¹²⁹.

Os debates foram assaz intensos, sendo que a maioria dos discursos tratavam sobre a localização onde deveria estar instalados os cursos de Direito¹³⁰.

O projeto restou aprovado na sessão do dia 31 de agosto de 1826, sendo que São Paulo e Olinda voltaram a serem as cidades que receberiam os cursos jurídicos¹³¹. Remetido para o Senado, houvera uma nova discussão, na sessão do dia 4 de julho de 1827, prevalecendo, entretanto, a ideia de deixar o texto como viera da Câmara¹³².

¹²⁴"Hei por bem, ouvido o Meu Conselho de Estado, Criar provisoriamente um Curso Jurídico nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro [...]". BRASIL, *op. cit.*, p. 165.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977, p. 518.

¹²⁶ VAMPRÉ, *op. cit.*, p. 14.

¹²⁷ VAMPRÉ, loc. cit.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas academias jurídicas do Império*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p.15.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977, p. 197-200.

¹³⁰ ROBERTO, op. cit., p. 15.

¹³¹ BRASIL, *op. cit.*, p. 473-484.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil. Brasília: Centro de

No dia 14 de julho, o texto foi levado para o Imperador, através de uma comissão de senadores¹³³. E assim, no dia 11 de agosto de 1827, foi promulgada a lei que criou os primeiros cursos jurídicos brasileiros¹³⁴.

Assim, tendo em vista o que foi exposto, cabe de forma apropriada a citação do texto de Pedro Dutra que explica bem como foi esse contexto de criação dos cursos:

A instalação dos cursos jurídicos fecundara uma geração nativa de juristas, e a profissão universitária estimularia o ciclo inaugural de autores brasileiros. Do norte e do sul viriam os bacharéis, plasmando uma nova cultura, substituindo àquela representada pela elite estabelecida desde a Colônia. Entre os primeiros formandos contavam-se os futuros juristas da segunda metade do século: Paulino José Soares, o futuro Visconde do Uruguai, cola grau em 1831 e Pimenta Bueno no ano seguinte: ainda nesta década irão bacharelar-se, entre outros, Nabuco de Araújo, Paula Batista, Cotegipe, Zacharias de Góes, Cândido Mendes de Almeida e Teixeira de Freitas 135.

2.1.1 O Funcionamentos dos Cursos Jurídicos.

A lei 11 de agosto de 1827, assim estabelece:

Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei sequinte:

Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1 ° ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

Documentação e Informação, 1977, p. 564.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977, ps. 573-575.

¹³⁴ ROBERTO, *op. cit.* p.16.

¹³⁵ DUTRA, Pedro. *Literatura Jurídica no Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1992, p. 49.

- 2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.
- 3.º ANNO
- 1ª Cadeira. Direito patrio civil.
- 2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.
- 4.º ANNO
- 1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.
- 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.
- 5.° ANNO
- 1ª Cadeira. Economia politica.
- 2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.
- Art. 2.º Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.
- Art. 3.º Os Lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.
- Art. 4.º Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado annual de 800\$000.
- Art. 5.º Haverá um Secretario, cujo offício será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20\$000.
- Art. 6.º Haverá u Porteiro com o ordenado de 400\$000 annuais, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessarios.
- Art. 7.º Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.
- Art. 8.º Os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria.
- Art. 9.º Os que freqüentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o gráo de Bachareis formados. Haverá tambem o grào de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.
- Art. 10.º Os Estatutos do VISCONDE DA CACHOEIRA ficarão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis; e se não oppuzerem á presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.

Art. 11.º - O Governo crearà nas Cidades de S. Paulo, e Olinda, as cadeiras necessarias para os estudos preparatorios declarados no art. 8.º.

A partir da leitura do texto legal podemos compreender qual foi à ideia proposta no período de criação do curso 136.

Inicialmente, se vislumbra como já destacado, que os primeiros cursos jurídicos ficaram estabelecidos na cidade de Olinda e São Paulo. A duração era de 5 anos, tendo em sua composição nove cadeiras. A primeira delas, e que seria estudada em todo primeiro ano, é a de Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia. No segundo ano de curso, continuaria estudando-se a primeira cadeira juntamente com a de Direito Público Eclesiástico. No terceiro, haveria uma cadeira de Direito Pátrio Civil e outra de Direito Criminal que incluíra também a Teoria do Processo Criminal. No quarto ano teria outra cadeira de Direito Civil Pátrio e também, uma cadeira de Direito Mercantil e Marítimo. Por fim, no quinto é último ano, o curso se encerraria com a cadeira de Economia Política e Prática do Processo.

Algumas observações importantes apreendidas através do estudo do professor Giordano Bruno Soares. Verifica-se a ausência da cadeira de História do Direito bem como a de Direito Romano¹³⁷. Além disso, a distribuição das matérias se tornou muito semelhante com a dos cursos portugueses que tiveram a influência reforma de 1805 ocorrida em Portugal¹³⁸. Por fim, assevera-se que não houve a divisão em Faculdades de Leis e de cânones como ocorrera em Coimbra 139.

¹³⁶ Oportuno é fazer a seguinte ressalva: "Passaremos, na seqüência, a dar notícia das regras a que esteve submetido o funcionamento dos cursos jurídicos ao longo do período imperial, começando por aquelas que presidiram sua inauguração. Conhecê-las não é o mesmo que conhecer o próprio funcionamento dos cursos. Nada mais óbvio. Algumas regras podem não ter sido aplicadas seguer uma única vez. Além disso, inúmeros aspectos da vivência escolar terão escapado da abrangência dos regulamentos". ROBERTO, Giordano Bruno Soares. O Direito Civil nas academias jurídicas do

Império. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 67.

¹³⁷. *Ibidem*, p. 69. ¹³⁸ ROBERTO, loc. cit.

¹³⁹ MERÊA, Paulo. Esboço de uma história da Faculdade de Direito. 1º Período: 1836-1865. *Boletim* da Faculdade de Direito, Coimbra, v. XXVIII, 1952, p. 103, 104, apud ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Universidade Federal de Minas Gerais. ROBERTO, Giordano Bruno Soares. O Direito Civil nas academias jurídicas do Império. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 69.

No que tange ao ponto mais importante neste tópico que se refere aos compêndios, é importante mensurar que cada uma das matérias, seria auxiliada por eles, sendo que o professor tinha a liberdade de escolhê-los e poderia, inclusive, elaborá-los.

Os compêndios, antes de serem utilizados em sala de aula, eram enviados à Congregação dos Lentes para serem apreciados¹⁴⁰. Se fossem aprovados, poderiam ser usados em caráter provisório. Entretanto, sua adoção, em cunho oficial, dependia da aprovação pela Assembleia Geral Legislativa¹⁴¹. Se aprovados, o Governo mandaria ser impressos os exemplares, permitindo aos respectivos autores, a exploração econômica do texto durante o prazo de dez anos¹⁴².

No início do curso, os professores usaram os compêndios indicados pelo Visconde de Cachoeira, sendo que alguns deles eram os mesmos que Coimbra utilizava como o livro de Fortuna, na cadeira de Direito Natural¹⁴³. Com o passar do tempo, os nossos professores passaram a compor os seus próprios textos para usar em suas aulas.

Na matéria de direito civil, os Estatutos previam que fossem utilizados o livro do jurista Melo Freire, as *Instituições de Direito Civil Português*, que eram adotadas em Coimbra, desde o ano de 1805¹⁴⁴.

2.1.2 A Faculdade de Direito de Recife

142 Conforme a lei que citamos de 11 de agosto de 1827

¹⁴⁴ MELO, loc. cit.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. O Direito Civil nas academias jurídicas do Império. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 69

¹⁴¹ ROBERTO, loc. cit.

MELO, Luís José de Carvalho e (Visconde da Cachoeira). Projeto de Regulamento ou Estatutos para o Curso Jurídico. In: *Coleção das Leis do Império do Brazil de 1827*. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878, p. 17 (capítulo III, artigo 5°), 24 (capítulo V, artigo 5°) apud ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas academias jurídicas do Império*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 70.

A faculdade de direito de Olinda restou instalada no dia 15 de maio de 1828 no mosteiro de São Bento¹⁴⁵. As aulas se iniciaram no dia dois de julho e contavam com quarenta e um estudantes matriculados¹⁴⁶.

Em 1854, o curso passa a ser instalado em um casarão na cidade de Recife que nesta época estava em ascensão no comércio e indústria¹⁴⁷.

Essa faculdade recebeu grande destaque graças à Tobias Barreto e Silvo Romero. O primeiro era um filósofo, jurista, orador, polemista e poeta. A sua presença contribuía para aumentar os ânimos e fazer com que se tivesse inúmeros debates de ideias¹⁴⁸. O segundo era um grande escritor, nacionalista, também jurista e polemista, que trouxe ideias emancipadoras que contribuiu de forma relevante para o nosso país¹⁴⁹.

Em virtude dos trabalhos destes juristas, o curso de Olinda se tornou famoso e renovou na questão do pensamento.

A Faculdade de Direito tornou-se então o ponto estratégico na irradiação da sua mensagem cultural, tão viva e tão profunda que criou uma escola de pensamento, a "escola de Recife", prenunciadora de nova paisagem, que se abria para a inteligência brasileira, a mensagem de cultura, da nobreza, do ideal, da emancipação democrática e republicana, defendendo, por vezes, teses de conteúdo eminentemente socialista, como um homem do povo que lutou pela libertação da cultura nacional com arrojo e desassombro insuperáveis¹⁵⁰.

¹⁴⁷ FERREIRA, Pinto. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, Editora Universitária, 1981,p. 39.

_

¹⁴⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. 2.ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977, p .23.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 24.

¹⁴⁸ PAIM, Antônio. *A Escola de Recife – Estudos Complementares à História das Ideias Filosóficas no Brasil – vol. V.* Londrina: Uel. 1999, p. 57.

¹⁴⁹ FERREIRA, Pinto, op. cit., p. 73.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 70.

2.1.3 A Faculdade de Direito de São Paulo

No dia 28 de março com a presença de muitas pessoas, inaugura-se o curso jurídico da cidade de São Paulo, instalando-se no Largo de São Francisco 151

O primeiro diretor dessa faculdade foi o Tenente - General Rendon que era mais dedicado a vida militar do que as letras¹⁵². O primeiro lente foi José Maria de Avellar Brotero, nascido em Lisboa, que lecionava a cadeira de Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia, e, escreveu um compêndio intitulado Princípios de Direito Natural que se tornara famoso¹⁵³.

É nessa faculdade que vimos surgir grandes personalidades como Antônio Joaquim Ribas, Lafayette Rodrigues, José Bonifácio e Chrispiniano Carvalho.

Recordando a respeito do papel de Ribas nesta Faculdade, já se comentou, quando de sua vida e obra, que nosso autor foi dos mais renomados professores da Casa, o que também se explica pelo êxito de seu "Curso de Direito Civil Brasileiro", o qual servia de apoio às aulas de matéria civil.

2.2 A Circulação das obras de Direito Civil no Império

A respeito da circulação de livros de Direito civil durante o início dos estudos jurídicos no Brasil, era de esperar a reprodução do modelo consolidado em Coimbra desde a reforma empreendida em século anterior por obra do estadista Marquês do Pombal. Com isso, percebe-se a reiterada alusão, ao menos na prática jurídica que ocorria no Brasil no Primeiro Império e na Regência, de livros portugueses, sendo que alguns deles tiveram publicação no país com uma atualização ao foro nacional.

De qualquer forma, os autores mais relevantes do período em Portugal tinham seus livros lidos no Brasil.

¹⁵¹ VAMPRÉ, Spencer. *Memórias Para a História da Academia de São Paulo*. Volume I. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia Editores, 1924, p. 49.

¹⁵² *Ibidem*, p 85. ¹⁵³ *Ibidem*, p. 91.

2.2.1 O Direito Civil de Portugal de Manuel Borges Carneiro

2.2.1.1 Características gerais

O jurista Ribas comenta que a obra Direito Civil de Portugal conquistou um merecido lugar de destaque. Sustenta que esta obra não visa à discussão e que as opiniões do autor são feitas de forma dogmática em sucintas teses, que de maneira geral, transmitem segurança¹⁵⁴.

2.2.1.2 A estrutura do texto

O presente texto é dividido em três livros que tratam das pessoas, coisas e obrigações¹⁵⁵. O jurista salienta que seguiu este método de organização da matéria por ele se coadunar com a ordem adotada pelo Direito Romano e também pelo fato de ser bom e mais adequado a aceitar novas teorias¹⁵⁶.

No primeiro livro ele expõe as pessoas e seus consequentes direitos, que segundo ele, podem vir a ser classificados em "naturalidade, qualidade ou condição, estado, consanguinidade, sexo, idade, e por vários acidentes, como demência, prodigalidade, ausência, infâmia, etc" 157. Também, aqui estuda as corporações.

No segundo livro ele trata do direito das coisas em duas partes. Na primeira se trata do "domínio, posse, servidão, hipoteca; as heranças testamentárias ou legítimas, e a sua colação e partilha" 158. Na segunda parte ele trata de coisas que são regulas pelo direito especial tais como os bens eclesiásticos, enfitêuticos e públicos¹⁵⁹.

¹⁵⁴ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 2 ed. Tomo I. Rio de Janeiro : B.L. Garnier, 1880, p. 387.

¹⁵⁵ CARNEIRO, Manuel Borges. Prefácio. In: CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito Civil de Portugal*, contendo tres livros. Tomo I. Lisboa: Typografia de A. J. da Rocha, 1851, p. V. CARNEIRO, loc. cit.

¹⁵⁷ CARNEIRO, loc. cit.

¹⁵⁸ CARNEIRO, loc. cit.

¹⁵⁹ CARNEIRO, loc. cit.

No livro terceiro ele cuida dos direitos das obrigações. Estuda as fontes obrigacionais, que são a lei ou os fatos lícitos e ilícitos 160. Por fim estuda as suas ações¹⁶¹.

A obra contém também uma introdução que trata sobre a jurisprudência. Para ele, seguindo a lição dos romanos, ela é a ciência do justo e do injusto. Além disso, sustenta que o direito escrito é o preceito do soberano, que faz com que os cidadãos, por meio de suas ações, se coadunem com a vontade dele 162.

2.2.2 A obra Instituições de Direito civil Português de Coelho da Rocha

2.2.2.1 A estrutura do texto

No que concerne ao Coelho da Rocha e sua obra, o Conselheiro Ribas não tece comentários. Por isso, passamos no que tange à organização do livro.

O livro contém uma introdução que trabalha com noções gerais e históricas das leis e das fontes do direito163. Possui uma parte geral que traz definições comuns e princípios mais gerais, estando organizadas em nove seções que tratam, na seguinte ordem: do direito e sua acepção na faculdade moral; noções gerais sobre pessoas; das obrigações; das perdas e interesses; das obrigações resultantes dos atos ilícitos, da extinção das obrigações e das ações e exceções 164. Também. a referida obra apresenta uma parte especial que trabalha com cuidado dos três elementos do direito, a saber: pessoas, coisas e atos jurídicos 165.

2.2.3 O Digesto Portuguez de Correa Telles

¹⁶³ ROCHA, Manuel Antonio Coelho da. *Instituições de Direito Civil Portuguez*. 3. ed. Tomo I. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1852, p. IX.

¹⁶⁰ CARNEIRO, Manuel Borges. Prefácio. In: CARNEIRO, Manuel Borges. Direito Civil de Portugal, contendo tres livros. Tomo I. Lisboa: Typografia de A. J. da Rocha, 1851, p. V. CARNEIRO, loc. cit.

¹⁶² *Ibidem*, p. 1.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. IX.et seq.

¹⁶⁵ ROCHA, loc. cit.

2.2.3.1 Características da obra

Ribas em seu texto salienta que Corrêa Telles merece ser mencionado de forma distinta, pois as suas obras, como o *Digesto Portuguez*, apresentam um enorme conhecimento de legislação pátria e também, romana, e por isso, tem sido de grande repercussão em nossos foros¹⁶⁶.

2.2.3.2 A estrutura do texto

Corrêa Telles julga melhor fazer um tratado sobre direitos e obrigações civis que se insira em três livros. No primeiro livro, se trata dos direitos e obrigações de maneira geral, suas variadas espécies, modos de provar e de dissolver¹⁶⁷; no segundo livro ele trata dos direitos e obrigações que são originados pelos diversos estados de pessoas¹⁶⁸; e no terceiro, e último, ele trata dos direitos e obrigações referentes à propriedade, observando os modos de aquisição e perda, bem como os modos de fruir, conservar e também, de administrar¹⁶⁹.

2.2.4 Os trabalhos de Manuel de Almeida e Sousa Lobão

2.2.4.1 Características do autor

Sobre este jurista, Antônio Ribas assevera que ele é um praxista e o seu estilo é "incorreto, confuso e pesado pelo excesso de citações; mas embora fastidiosa, será muitas vezes proveitosa a sua leitura, já pelo conhecimento que dá da praxe forense, já porque nessas mesmas citações se encontrarão uteis indicações"¹⁷⁰.

Este autor escreveu várias obras, muitas delas de cunho prático, voltadas

¹⁶⁶ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 2 ed. Tomo I. Rio de Janeiro : B.L. Garnier, 1880, p. 387.

¹⁶⁷ TELLES, José Homem Corrêa. *Digesto Portuguez ou Tratado dos Direitos e Obrigações Civis*. Tomo I, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1853, p. 3.

¹⁶⁸ *Ibidem*, ps. 4 e 5.

¹⁶⁹ TELLES, loc. cit.

¹⁷⁰ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 2 ed. Tomo I. Rio de Janeiro : B.L. Garnier, 1880, p. 386.

para o dia a dia no foro¹⁷¹.

2.2.5 As Instituições de Direito Civil de Mello Freire

2.2.5.1 Observações Gerais

No que concerne a obra de Mello Freire, Ribas tece grandes elogios ao autor português ao dizer que ele tinha uma inteligência profunda e sintética, que o faz ser o grande jurisconsulto de Portugal do século XVIII¹⁷².

O seu livro teve grande repercussão no Brasil, pois foi o primeiro a ser usado em nossas faculdades de direito para o estudo de Direito Civil, permanecendo por mais de duas décadas¹⁷³. Neste sentido, se verifica que até o ano de 1850, os professores, tanto de São Paulo como de Olinda, usavam o livro de Mello Freire, e, não raro, o adequavam a realidade brasileira.¹⁷⁴

2.2.5.2 Estrutura da Obra

Inicialmente, referimos que pela internet tivemos acesso a obra. Ela está dividida em quatro partes¹⁷⁵: A primeira trata do direito público. A segunda trata das pessoas em treze títulos que assim se denominam na respectiva ordem: dos livres e escravos; dos cidadãos e estrangeiros; dos patrícios; cavaleiros e plebeus; do poder dos pais sobre os filhos; do direito dos filhos e agnados; do poder do marido sobre a mulher; da comunhão de bens entre os cônjuges; do direito dos dotes; das doações entre marido e mulher; das tutelas; das curadorias; de outras divisões de pessoas.

¹⁷² RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 2 ed. Tomo I. Rio de Janeiro : B.L. Garnier, 1880, p. 384 e 385.

¹⁷¹ Algumas de suas várias obras que fizeram parte da nossa pesquisa: Lobao, Manoel de Almeida e Souza de. *Notas de uso prático e criticas adições, ilustrações e remissões às Notas a Melo.* v 1. Lisboa: Na impressão Régia,1816; Lobao, Manoel de Almeida e Souza de. *Tractado das Obrigações Reciprocas que produzem acções civis*. Tomo I. Lisboa: Impressa Nacional, 1852.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas academias jurídicas do Império*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 66.

174 ROBERTO, loc. cit.

FREIRE, Pascoal José de Mello. *Instituições de Direito Civil Português*. Livro. Trad. de Miguel Pinto de Menezes. Disponível em http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1563.pdf. Acesso em 10 de março de 2013.

No terceiro livro se trata das coisas e é dividido em quatorze títulos, a saber: da divisão e qualidade das coisas; do domínio e posse; da aquisição do domínio das coisas; das prescrições; da maneira de ordenar os testamentos e os codicilos; da aceitação ou renúncia da herança; dos legados e fideicomissos; das sucessões ab intestado; da sucessão do morgado; das capelas; do direito enfitêutico; das partilhas e colações e bens; das servidões e dos penhores e hipotecas.

O último livro, que trata das obrigações e ações, tem vinte e três títulos, e vamos apresentá-los em ordem: das obrigações; dos pactos; das convenções benéficas; onerosas e acessórias; dos quase contratos; dos pagamentos e liberações; das ações; dos Juízos e onde se pode demandar e ser demandado; daqueles por meio dos quais podemos exercitar as ações; do chamamento a juízo; do oferecimento do libelo; da litis contestação; das réplicas; das exceções; das dilações e férias; das perguntas e posições; das provas e presunções; das testemunhas; da fé que deve dar aos instrumentos, e perda destes; do juramento quer voluntário, quer necessário, quer judicial, quer estimatório, quer de calúnia; dos que confessam; da sentença e coisa julgada; da execução da coisa julgada; das aplicações, suplicações e revistas.

Igualmente é importante ressaltar que a presente obra é bastante extensa e traz inúmeras classificações, o que não seria o caso de reproduzir neste lugar, mas de qualquer forma não se quer com isso menosprezar a citada obra. A respeito deste autor, é assentado que a doutrina portuguesa, não só a civilística, divide-se em antes e depois de sua obra.

2.2.6 Trigo de Loureiro e a sua importância

2.2.6.1 Observações Gerais

O manual de Lourenço Trigo de Loureiro teve grande repercussão no ambiente acadêmico. Ele, no ano de 1851, guando era professor substituto, assumiu

a responsabilidade de escrever o referido livro, que tinha por fim servir de compêndio para os estudantes de direito civil¹⁷⁶.

Para executar tal trabalho ele buscou auxílio na obra de Mello Freire, tanto é que o título do seu trabalho deixa bem claro esse aspecto: Instituições de Direito Civil Brasileiro, extraídas das Instituições de Direito Civil Lusitano do Exímio Jurisconsulto Português Pascoal José de Mello Freire, na parte compatível com as instituições da nossa cidade, e aumentadas nos lugares competentes com a substância das leis brasileira¹⁷⁷.

O motivo que Trigo de Loureiro teve para se basear na obra do português, contata-se logo no começo de sua obra:

Sendo geralmente reconhecida a necessidade de um sistema de ensino do Direito Civil Brasileiro para uso das aulas da nossa Academia de Ciências Sociais e Jurídicas na parte relativa a esse ramo do Direito Positivo Brasileiro, e determinando-nos a suprir essa necessidade, pareceu-nos que nada melhor podíamos fazer, do seguir o sistema do exímio Jurisconsulto Português Pascoal José de Melo Freire, extraindo do seu excelente Compêndio de Instituições de Direito Civil Lusitano, pela mesma ordem dele, tudo quando continua a ter aplicação entre nós, e adicionando-lhe nos lugares competentes a substância das Leis propriamente Brasileiras, publicadas desde 1822 até 1850. Assim, pois o fizemos, e aí oferecemos o produto de nosso trabalho principalmente aos acadêmicos olindenses na esperança de que lhe facilitaremos muito o estudo do Direito Civil Pátrio¹⁷⁸.

177 LOUREIRO, Lourenço Trigo de. Instituições de Direito Civil Brasileiro, Extraídas das Instituições de Direito Civil Lusitano do Exímio Jurisconsulto Português Pascoal José de Melo Freire, na Parte Compatível com as Instituições da Nossa Cidade, e Aumentadas nos Lugares Competentes com a Substancia das Leis Brasileiras. Tomo I. Pernambuco: Tipografia da Viúva Roma & Filhos, 1851; LOUREIRO, Lourenço Trigo de. Instituições de Direito Civil Brasileiro, Extraídas das Instituições de Direito Civil Lusitano do Exímio Jurisconsulto Português Pascoal José de Melo Freire, na Parte Compatível com as Instituições da Nossa Cidade, e Aumentadas nos Lugares Competentes com a Substancia das Leis Brasileiras. Tomo II. Pernambuco: Tipografia da Viúva Roma & Filhos, 1851.

178 LOUREIRO, Lourenço Trigo de. Instituições de Direito Civil Brasileiro, Extraídas das Instituições de

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. Instituições de Direito Civil Brasileiro, Extraídas das Instituições de Direito Civil Lusitano do Exímio Jurisconsulto Português Pascoal José de Melo Freire, na Parte Compatível com as Instituições da Nossa Cidade, e Aumentadas nos Lugares Competentes com a Substancia das Leis Brasileiras. Tomo I. Pernambuco: Tipografia da Viúva Roma & Filhos, 1851, página não numerada.

-

¹⁷⁶ ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas academias jurídicas do Império*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 167.

2.2.6.2 A organização e método da obra

O jurista Loureiro, ao ordenar a matéria de direito civil em seu livro, o faz com uma introdução e com três livros: o primeiro trata das pessoas, o segundo das coisas, e o terceiro trabalha com os direitos das obrigações.

Na introdução ele estuda temas de teoria geral de direito que são relevantes como o conceito de lei e seus elementos, o direito e suas diferentes acepções, fontes do direito pátrio e também interpretação das leis e suas regras principais ¹⁷⁹. Para o nosso trabalho é importante saber os conceitos que ele traz de lei e de direito.

Para Trigo de Loureiro a lei, na acepção geral, é a regra que a autoridade divina estabelece para todo o gênero humano, ou, é toda a regra que a autoridade humana estabelece para a sua nação¹⁸⁰. Quando tudo está em conformidade com uma determinada regra geral e obrigatória, surge o direito¹⁸¹.

O direito, para Trigo Loureiro no que tange a relação de liberdade pode ser objetivo e subjetivo. Objetivo é quando ele está expresso em regras¹⁸². No subjetivo, entretanto, é quando há a "faculdade de obrar, poder moral de fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, ou de exigir, que outro a faça, ou deixe de fazer"¹⁸³. Ainda, no aspecto objetivo o direito pode ser positivo divino e positivo humano. O direito natural é o conjunto de leis que Deus fixou no coração do homem como derivações das leis morais e físicas; e o direito positivo humano é o complexo de leis que regem os homens na sociedade civil¹⁸⁴.

Após a breve análise da introdução, passamos ao primeiro livro das Instituições de Direito Civil Brasileiro onde ele trata sobre as pessoas, englobando,

¹⁷⁹ LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. Tomo I. 3. ed. mais correta e aumentada. Recife: Tipografia Universal, 1861, p. 1.

¹⁸⁰ LOUREIRO, loc. cit.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 9.

LOUREIRO, loc. cit..

¹⁸³ *Ibidem*, ps. 9 e 10.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 10.

inclusive, as relações de família e a tutela e curatela.

A palavra pessoa, em termos jurídicos, para Trigo Loureiro expressa a idéia de todo o ser capaz de obter direitos e contrair obrigações - podendo ser tanto individual quanto coletivo. Ainda, sustenta que no plano de vista social, os homens podem ser classificados da seguinte forma: livres ou escravos; cidadãos brasileiros ou estrangeiros; pais-famílias ou filhos-famílias 185.

Os homens livres são aqueles que não estão submetidos ao poder de outras pessoas, e podem ser chamados de ingênuos ou libertos. Ingênuos são os que nasceram de pai e mãe livres, ou só de mãe livre mesmo sendo o pai escravo, e também os que nasceram de mãe escrava que no momento do parto ou da gestação, tenha ficado livre. 186 Os escravos, ao contrário, são aqueles nasceram de ventre escravo, e que, portanto, ficam atrelados à um senhor que deve observar os valores de justiça e humanidade 187.

Os cidadãos eram aqueles homens livres que estavam vivendo em solo brasileiro, podendo ser brasileiros ou estrangeiros 188. Brasileiros eram os nascidos de pais ingênuos, libertos, ou estrangeiros que estivessem no país por vontade própria, não estando a serviço da sua respectiva nação. Ainda, era possível vir a ser brasileiro mesmo quem nascesse em outro país; para isto ocorrer, era necessário que os seus genitores estivessem fazendo um serviço para o Brasil¹⁸⁹. Estrangeiros, obviamente, eram aqueles que não se encaixavam nesse contexto.

No que refere a última classificação, há os pais-famílias e filhos-famílias. Os pais e mães de famílias são aqueles homens e mulheres que não estão submetidos ao poder doméstico do outro 190, porquanto os filhos-famílias, por lógica, eram

¹⁸⁵ LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. Tomo I. 3. ed. mais correta e aumentada. Recife: Tipografia Universal, 1861, p. 32.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 34.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 43.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 44.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 49.

aqueles que estavam sujeitos ao referido poder¹⁹¹.

No segundo livro ele trata do direito das coisas. Aqui há importantes conceitos. Iniciamos com o de propriedade que para ele traduz a idéia de um indivíduo poder usar, fruir e dispor de uma coisa livremente, com a exclusão dos demais. Assevera, ainda, que a noção de bem é mais ampla que a de propriedade, pois nem todo o bem material, como os animais silvestres e peixes do mar, podem serem apropriados pelo homem¹⁹².

Além disso, trabalha com o domínio e expõe que essa palavra no sentido estrito retrata a idéia de propriedade e consiste "segundo, sua natureza, e essência, em que a coisa, ou coisas corpóreas que formam o seu objeto, são propriedade nossa, pertencem-nos exclusivamente" 193. Portanto, ele assevera que o domínio é um direito exclusivo e ilimitado que contêm muitos outros direitos, tais quais: o de usar, gozar e usufruir da coisa e de seus frutos com exclusividade; o de defender a sua posse através de todos os modos nos quais o direito autoriza; o de reivindicar caso alguém a tenha sob o seu poder sem autorização do proprietário, e por fim, o de dispor dela por qualquer modo 194.

No que concerne a posse (jurídica) Loureira a define como o contato físico que é estabelecido entre uma pessoa e uma coisa (detenção), com a intenção de ser dono (animus possidendi)¹⁹⁵.

Ainda, neste livro, dentre outras coisas, ele trata sobre a herança e suas várias regras de aquisição e perda, da sucessão legítima e da partilha.

No terceiro e último livro, se estuda os direitos obrigacionais no qual engloba toda matéria contratual. Para ele obrigação:

¹⁹¹ LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. Tomo I. 3. ed. mais correta e aumentada. Recife: Tipografia Universal, 1861, p. 49.

¹⁹² LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. Tomo II. 3. ed. mais correta e aumentada. Recife: Tipografia Universal, 1861, p. 214.

¹⁹⁴ LOUREIRO, loc. cit

¹⁹⁵ LOUREIRO, loc. cit.

é um vínculo jurídico que nos liga de modo, que nos põe na necessidade moral de fazer, ou deixar de fazer alguma coisa segundo as Leis da nossa cidade; ou por outra: é um laço de direito, que existe entre duas pessoas determinadas e em virtude do qual uma delas tem direito de exigir da outra, que lhe dê, lhe faça, ou lhe preste alguma coisa¹⁹⁶

2.2.6.3 Crítica à obra

Primeiramente, no que concerne ao texto de Loureira, verifica-se que ele é mais adequado ao estudo do que o compêndio de Mello Freire, pois não traz informações irrelevantes como a divisão de brasileiros entre nobres e plebeus¹⁹⁷.

Além disso, cita obras nacionais e códigos civis mais modernos, como o prussiano¹⁹⁸.

Também, é importante notar que a obra apresenta a influência de autores estrangeiros, que, infelizmente, tem suas idéias apropriadas sem receber a devida menção¹⁹⁹.

¹⁹⁹ *Ibidem*, ps. 169 e 170.

_

¹⁹⁶ LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. Tomo II. 3. ed. mais correta e aumentada. Recife: Tipografia Universal, 1861, p. 204.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas academias jurídicas do Império*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p.169.

¹⁹⁸ ROBERTO, loc. cit.

3.0 UM QUADRO COMPARATIVO SOBRE A ORDENAÇÃO DA MATÉRIA CIVIL POR PARTE DOS GRANDES CIVILISTAS DA ÉPOCA – A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS DE TEIXEIRA DE FREITAS, DIREITOS DE FAMÍLIA E DIREITOS DAS COISAS DE LAFAYETTE RODRIGUES E CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO DE ANTÔNIO JOAQUIM RIBAS.

No terceiro capítulo do presente trabalho, faremos uma análise de três relevantes textos que repercutiram no período imperial, a saber: A *Consolidação das Leis Civis* de Augusto Teixeira de Freitas, *Direitos de Família* e *Direitos das Coisas* de Lafayette Rodrigues Pereira e *Curso de Direito Civil Brasileiro* de Antônio Joaquim Ribas.

Inicialmente, trataremos dos elementos bibliográficos dos autores Teixeira e Lafayette, e, em seguida, apresentaremos a data de publicação e um resumo de um importante trecho de cada obra acima referida. No que tange ao livro de Ribas, a síntese será mais ampla e abarcará grande parte da sua obra.

Após, vamos observar como cada autor tratou da ordenação da matéria de direito civiil, a influência dos juristas portugueses nas obras, e abordaremos a relação de Teixeira e Lafayette com Ribas.

Por fim, será estudado qual é a compreensão de manual em Ribas. Para isso, destacaremos as principais características de seu livro e, a partir disto, será exposta a nossa crítica acerca da problemática trazida.

3.1. A Importância de Teixeira de Freitas para a ciência

3.1.1. Elementos Bibliográficos da vida de Augusto Teixeira de Freitas – Breve resumo.

Augusto Teixeira de Freitas nasceu em 1816, na Bahia, mais precisamente na Vila de Cachoeira²⁰⁰. Sua mãe se chamava Felicidade Rosa de Lima e seu pai se

²⁰⁰ FLORES, Alfredo de J. *Dicionário de filosofia do direito*. Verbete: Augusto Teixeira de Freitas. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 796.

chamava Antônio Teixeira de Freitas Barbosa, que também era conhecido por Barão de Itaparica²⁰¹.

Na sua cidade natal recebera educação básica e sempre desde cedo, apresentava uma grande capacidade para estudar²⁰². Aos 16 anos, Teixeira ingressa na faculdade de direito e termina o curso no dia 6 de outubro do ano de 1837, obtendo aprovação plena²⁰³.

No Rio de Janeiro exercera a profissão de advogado alcançado um significativo sucesso nessa profissão. Devido a este prestígio recebera o convite do imperador Dom Pedro II para ser parecerista do Conselho do Estado. Neste trabalho teve contatos importantes, e por conta disso fez amizade com Thomaz Nabuco de Araújo²⁰⁴.

No ano de 1855, faz um contrato com o governo do Império para elaborar uma compilação das leis civis no prazo de cinco anos. Em 1857, Teixeira termina o seu trabalho que é denominado de *Consolidação das Leis Civis*, e o apresenta para a comissão governamental. Em virtude do sucesso do texto, foi contratado, no ano de 1859, para fazer a codificação das nossas leis²⁰⁵. O jurista, ao fazer este projeto, atrasa-se em virtude de ser perfeccionista, e por isso o publica em fascículos, que receberam o nome de Esboço do Código Civil, até 1865 - ano pelo qual, ele teve que se justificar pela sua obra²⁰⁶.

O governo, portanto, convoca uma comissão que examina o seu trabalho e acaba por emitir uma série de críticas, o que fez com que Teixeira de Freitas desistisse do seu projeto²⁰⁷.

²⁰¹ FLORES, loc. cit.

FLORES, loc. cit.

RUFINO, Almir Gasquez e PENTEADO, Jaques de Camargo (orgs.). *Grandes Juristas Brasileiros:* São Paulo: Martins Fontes, 2003. p 357.

FLORES, Alfredo de Jesus dal Molin. *Op. cit.*, p. 796.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 797.

²⁰⁶ FLORES, loc. cit.

²⁰⁷ FLORES, Alfredo de J. *Dicionário de filosofia do direito*. Verbete: Augusto Teixeira de Freitas. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p.797.

Apesar do pouco sucesso que as obras legislativas do jurista alcançaram aqui no Brasil, ele influenciou bastante o projeto de Código Argentino feito por Dalmacio Vélez Sarsfield. Graças a esse contato, Freitas passou a ter suas ideias expandidas em muitos países latino-americanos²⁰⁸.

O jurista brasileiro publicou várias obras: Primeiras linhas sobre processo civil, de Pereira Sousa (1879-1880), a Doutrina das ações, de Corrêa Telles (1880), Tratado de testamentos e sucessões, de Gouveia Pinto (1881), Formulário dos contratos, testamentos e de outros atos de tabelionato, de Corrêa Telles (1881), e a sua última obra que foi o *Vocabulário jurídico* de 1883²⁰⁹.

Teixeira veio a falecer no ano de 1883 na província do Rio de Janeiro²¹⁰.

3.1.2 A Consolidação das Leis Civis

3.1.2.1 Data da primeira edição

A primeira edição da Consolidação, como podemos ver no tópico anterior, foi no ano de 1857. Tal obra é de grande relevância para o direito pátrio e foi objeto de elogios, inclusive, por parte de autores estrangeiros.

3.1.2.2 A busca de um método classificatório para as matérias de Direito Civil

No começo de seu importante texto, Teixeira de Freitas sustenta que está escrito nas Pandectas que todo direito é referido às pessoas, coisas e ações²¹¹. O citado enunciado foi seguido pelos comentadores, como um princípio classificador das leis romanas²¹². Neste ponto, Teixeira faz uma importante pergunta que visa compreender o que existe de semelhante entre esta regra e a ordem seguida nas

²⁰⁸ FLORES, Alfredo de J. *Dicionário de filosofia do direito*. Verbete: Augusto Teixeira de Freitas. São Leopoldo: UNISINOS, 2006, p. 798.

FLORES, Alfredo de Jesus dal Molin. *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo : UNISINOS, 2006., ps. 798 e 799. ²¹⁰ *Ibidem*, p. 799.

FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das Leis Civis. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857, p. XIII.

²¹² FREITAS, loc. cit..

normas que acima foram referidas²¹³. Para ele, essa indagação se faz pertinente porque não é visto tanto no Código, bem como no Digesto, um método seguido para ordenar os seus livros²¹⁴. Essa desordem, também é verificada nas Institutas que se dedicavam ao estudo²¹⁵.

Freitas assevera que esta confusa distribuição das matérias foi, de certo modo, regularizada por diversos escritores que agruparam o conteúdo conforme a clássica divisão²¹⁶. Todavia, os jurisconsultos, no transcorrer da história, encontraram grandes dificuldades em saber ajustar os inúmeros institutos jurídicos, de forma correta e apropriada, conforme a referida regra²¹⁷. Um exemplo bem claro, conforme cita o autor, é que alguns estudiosos agrupavam as obrigações no livro das coisas, e outros, de forma distinta, colocavam no livro das ações²¹⁸. Na mesma linha, nas obras de Borges Carneiro e Mello Freire verificam-se os mesmos erros. pois eles tratam no primeiro livro da matéria que concerne às pessoas, no segundo as coisas, e no terceiro livro se observam as obrigações e as ações²¹⁹. Embora estes textos tenham melhorado no que tange a classificação dos institutos, o terceiro livro não devia conter as obrigações, e sim, tão somente as ações, pois as matérias em sua essência são diferentes²²⁰. Entretanto, Freitas sabe que é por meio das ações que é possível fazer valer em juízo os direitos pessoais e reais²²¹. Neste sentido, lembra, então, que há uma semelhança entre as obrigações e as ações, por que estas também tem um caráter relativo, mesmo sendo motivadas pelos direitos absolutos²²².

O autor assevera que outras tentativas ocorreram com o intuito de agrupar corretamente os institutos jurídicos no decorrer da história²²³, mas não obtiveram o devido êxito.

²¹³ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857, p. XIII.

²¹⁴ FREITAS, loc. cit.

 $^{^{215}}$ *Ibidem*, ps. XIII e XIV.

²¹⁶ *Ibidem*, p. XIV

²¹⁷ FREITAS, loc. cit.

²¹⁸ *Ibidem*, ps. XIV e XV.

lbidem, p. XVI.

²²⁰ *Ibidem*, ps. XVI e XVII.

²²¹ *Ibidem*, p. XVIII.

²²² *Ibidem*, ps. XVII e XVIII.

²²³ *Ibidem*, p. XIX.

3.1.2.3 A importante contribuição de Leibnitz

Para Freitas, em virtude de vários erros vislumbrados nas diversas classificações, outros juristas promoveram outros estudos. Dentre eles se destaca G.W. Leibnitz que "com o poder de seu gênio censurou as Institutas, e proclamou o supremo princípio que deve dominar nestas ciências" Para este autor, não se deve buscar diferenciar as pessoas e as coisas, mas sim, é necessário realizar a distinção entre os direitos e as obrigações²²⁵.

Apesar do grande avanço que o seu estudo promoveu para a ciência jurídica, Teixeira assevera que Leibnitz tentou buscar "a diferença dos direitos nas causas que os fazem nascer ou cessar" 226. Tal postulado, segundo Freitas, é equivocado, pois os direitos não se diferenciam tão somente pelas causas que os fazem produzir²²⁷. Assim, embora haja erro em sua doutrina, Leibnitz merece o devido destaque.

Lembra Freitas que outros renomados juristas tentaram contribuir nesta temática. Domat ao dividir em duas partes o seu Tratado de Leis Civis não obteve sucesso, e o seu livro *Delectus Legum* possui a mesma ordem dos cinquenta livros do Digesto²²⁸; Pothier em seu trabalho traz um grande equívoco ao tratar da diferença entre direitos reais e pessoais de modo a trazer grande confusão²²⁹.

Em virtude dos problemas encontrados, relata Teixeira que houve na Alemanha uma necessidade melhor de classificação das matérias, e o método antigo foi excluído das universidades²³⁰. Na França, na época em que se estava produzindo o Código Civil Francês, dominava os sistemas simples de Despeisses e

FREITAS, loc. cit.

²²⁴ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857, p. XXIII.

²²⁵ *Ibidem*, p. XXIV.

²²⁷ *Ibidem*, p. XXV.

²²⁸ *Ibidem*, p. XXVI.

²²⁹ *Ibidem*, p. XXVII.

²³⁰ *Ibidem*, p. XVII.

de Domat, sendo que as novas ideias ainda não tinham triunfado²³¹. Neste período, inclusive, existia o Código da Baviera e o Código da Prússia, não eram adequados para servir de modelo²³².

O Código Francês não seguiu o modelo de Despeisses e de Domat, e também não seguiu o sistema das Institutas²³³. O que se vislumbrou nele é uma certa influência da clássica divisão das matérias, pois no primeiro livro estava destinado ao estudo das pessoas, no segundo dos bens e das diferentes modificações da propriedade²³⁴. Todavia, no terceiro surge uma novidade não muito bem aceita, que trata dos diversos modos de se adquirir a propriedade²³⁵. Teixeira refuta tal ordem, tecendo críticas²³⁶ e diz que no último livro ficaria muito melhor se fosse colocado todas as Leis Civis²³⁷.

3.1.2.4 Noções Fundamentais – A distinção entre direitos reais e pessoais

O renomado jurista parte para a diferenciação entre direitos pessoais e reais. Passaremos a explicar alguns conceitos que Freitas traz neste ponto.

Os direitos absolutos segundo o autor são aqueles que a correspondente obrigação se refere a todas as pessoas nas quais o agente do direito pode vir a ter contato²³⁸. Os relativos, no entanto, são aqueles que a sua correspondente obrigação afeta a pessoas certas e determinadas²³⁹. No primeiro caso citado a obrigação é negativa, pois qualquer pessoa tem que se abster de praticar determinado ato que possa importunar o direito²⁴⁰. No segundo, há uma obrigação positiva que consiste em que se cumpra uma determinada obrigação²⁴¹.

Freitas assevera que todos os direitos absolutos são protegidos pela

²³¹ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857, p. XXVI e XXVII.

lbidem, p. XVIII.

²³³ *Ibidem*, p. XXIX.

²³⁴ FREITAS, loc. cit.

²³⁵ FREITAS, loc. cit.

²³⁶ *Ibidem,* p. XXXI.

lbidem, p. XXX.

²³⁸ *Ibidem*, p. XLI. 239 *Ibidem*, p. XLII.

²⁴⁰ FREITAS, loc. cit.

²⁴¹ FREITAS, loc. cit.

legislação criminal, sendo que somente um deles é objeto da legislação civil, que é a propriedade²⁴². Deste direito se extrai os direitos reais²⁴³. No que tange aos direitos relativos ele sustenta que, em sua grande maioria, estão regulados pelas leis civis que caracteriza e trata da relação entre particulares²⁴⁴.

Os direitos relativos e os direitos pessoais tem a mesma noção, conforme Teixeira²⁴⁵. São relativos estes direitos, pois não incidem sobre todos, e são pessoais porque dependem da atitude de um sujeito passivo²⁴⁶. Com os direitos reais o mesmo não acontece. Para tanto, o jurista Teixeira de Freitas sustenta ser necessário ter uma ampla ideia de propriedade para que com exatidão se possam delinear os direitos reais. Sobre tal aspecto:

"A ideia geral de propriedade é ampla, ella comprehende a universalidade dos objectos exteriores, corporeos e incorporeos, que constituem a fortuna, ou o patrimonio de cada um. Tanto fazem parte da nossa propriedade as coisas materiaes, que nos pertencem de um modo mais ou menos completo, como os factos ou prestações, que se nos devem, e que, à semelhança das cousas materiaes, tem um valor apreciavel, promiscuamente representado pela moeda^{247.}".

O autor lembra que a propriedade não abarca só os direitos reais, mas também os pessoais²⁴⁸. Quando se afeta o objeto da propriedade, mas não visando pessoa alguma, e seguindo onde quer que seja, estamos vislumbrando um efeito de direito real²⁴⁹. Contudo, o direito pessoal é o oposto, porque ele se liga à pessoa obrigada, não aderindo ao objeto da propriedade²⁵⁰.

Freitas expõe que os direitos reais, no que tange ao seu efeito físico, só se concebem com relação aos objetos corpóreos²⁵¹. Os objetos incorpóreos que fazem parte do nosso patrimônio não estão em nosso domínio, não podendo ser inclusive,

244 *Ibidem*, ps. XLIV e XLV.

²⁴² FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857, ps. XLIII e XLIV.

²⁴³ *Ibidem*, p. XLIV.

lbidem, p. XLV.

lbidem, p XLVI.

lbidem, ps. XLVI e XLVII

Ibidem, p. XLVIII.

²⁴⁹ FREITAS, loc. cit.

²⁵⁰ *Ibidem*, p. XLIII.

²⁵¹ *Ibidem*, ps. XLVIII e XLIX.

susceptíveis de posse e de sequela²⁵².

Ainda, o autor explica que os direitos reais têm duas possíveis manifestações: a primeira é aquela que exercemos sobre às nossas coisas, e a segunda, que é aquela que exercemos sobre as coisas dos outros²⁵³. Em relação às nossas coisas, o direito real é o próprio domínio, tendo como seu objeto sempre a propriedade plena, com todos os seus direitos elementares constituídos, sem haver espécies²⁵⁴. Com relação às coisas dos outros o direito real tem por fim a propriedade limitada, que por ser variada, oportuniza outras várias espécies de direitos reais²⁵⁵. Exemplo: se o proprietário para garantir o que deve sujeita a sua propriedade ao credor, surge o direito real de hipoteca. Quando há o desmembramento do domínio, de forma perpétua ou temporária, se tem a enfiteuse²⁵⁶.

Freitas define o domínio como sendo a soma de todos poderes possíveis que assistem ao proprietário sobre a sua coisa, a saber: o de usar, fruir e dispor²⁵⁷. Outros direitos reais que se tem, são parcelas dessas somas, sendo poderes que se atribuem, também, a outras pessoas²⁵⁸. Neste sentido, é pertinente fazer uma importante indagação: se em todos os casos, em que há a atribuição de poderes nós víssemos nascer um direito real, haveria então uma causa eficiente dos direitos reais na coisa alheia²⁵⁹? Teixeira lembra que as servidões, o usufruto, a enfiteuse e outros direitos semelhantes são faculdades de uso e gozo onde o proprietário concede para outras pessoas. O mesmo acontece com as locações e comodatos. Todavia, se das primeiras situações jurídicas são derivados os direitos reais, o mesmo não acontece com as segundas²⁶⁰.

Desse modo, ao avançarmos na leitura do texto da Consolidação, vemos que

²⁵² FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857, ps. XLVIII e XLIX.

²⁵³ *Ibidem*. p. LII.

²⁵⁴ FREITAS, loc. cit.

²⁵⁵ *Ibidem*, p. LIII.

²⁵⁶ FREITAS, loc. cit.

²⁵⁷ *Ibidem*, p. LIX.

FREITAS, loc. cit.

²⁵⁹ FREITAS, loc. cit.

²⁶⁰ FREITAS, loc. cit.

o renomado autor pega exemplos na história, para dizer que não existe uma causa determinante que faz, exclusivamente, produzir os direitos reais; assim, o que os torna diferente é a sua ação real que eles sempre produzem, ao contrário dos direitos pessoais que jamais vão conseguir ter²⁶¹. É por isso que ele sustenta:

Mas quem assignala o direito real pela sua acção correspondente, que em ultima analyse é só o que o caracterisa em toda a escala de suas manifestações, nega por ventura a sua existência antes da violação possível? Pelo contrário, toda a ação suppõe um direito violado; a violação não se concebe, sem que o direito exista.262

Ainda ao prosseguir, ressalva que o caráter de todos os direitos reais e absolutos são que a sua existência não fica dependendo de algum vínculo pessoal²⁶³. Acresce dizendo que todos os direitos reais são absolutos, mas nem todos os direitos absolutos são reais, pois a divisão entre direitos absolutos e relativos acontece na extensão, e a divisão entre direitos reais e pessoais está ligada quanto ao objeto²⁶⁴. Para compreender bem essa questão segue este importante parágrafo que conclui o objeto estudado neste tópico:

Bem se vê, que a noção de – direitos reaes – e – pessoaes – está subordinada á dos – direitos absolutos – e relativos -, supposto o ponto de vista da primeira seja a extensão, e o da segunda o objecto. 1º Para o direito ser relativo, isto é, para estender-se sómente á pessoa, segue-se que deve ser pessoal. 2º Se o direito real não é pessoal, se é a idéa opposta, segue-se que é um direito absoluto; porque a idéa opposta ao direito relativo é o absoluto. 3º Tambem o direito não podia ser real, isto é, não podia dar um poder exclusivo sobre a cousa, se não fosse – adversus omnes -, se todos não se abstivessem de o impedir, se não fosse em summa um direito absoluto²⁶⁵.

²⁶³ *Ibidem*, p. LXXVIII.

²⁶¹ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857, p. LXXI.

²⁶² *Ibidem*, p LXXII.

²⁶⁴ *Ibidem*, ps. LXXVIII e LXXIX.

²⁶⁵ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857, p. LXXXIII.

3.1.3 Conclusões sobre o trabalho de Teixeira de Freitas a partir do estudo da Consolidação

3.1.3.1. Ordenação da matéria de Direito Civil

A partir da diferenciação entre direitos pessoais e reais é que o jurista busca ordenar o direito civil.

Assim, Teixeira explica que a sua obra é dividida em duas grandes categorias. A primeira tem uma parte geral que trata das pessoas e das coisas, e a segunda que contem uma parte especial que tem dois livros. Um deles cuida dos direitos pessoais e o outro dos direitos reais²⁶⁶. O primeiro livro que trata dos direitos pessoais achase dividido em duas seções: a primeira trata dos direitos pessoais nas relações de família (casamento, pátrio poder, parentesco, etc), e o segundo trata dos direitos pessoais nas relações que são civis (contratos e delitos)²⁶⁷. O segundo livro que cuida dos direitos reais é dividido em quatro títulos que expõe o domínio, servidão, herança e hipoteca²⁶⁸. Ainda, há um terceiro livro que trata sobre herança, concurso de credores e prescrições. Esta parte se faz necessária, pois esses institutos contem disposições tanto obrigacionais quanto reais²⁶⁹.

3.1.3.2 Teixeira e a sua importante Consolidação

É fácil entender que a Consolidação, que é um trabalho primoroso, teve um intuito de explicar como seria o projeto de Teixeira sobre um Código Civil. Por estas razões acreditamos que o jurista tenha optado por não escrever manuais de direito, pois ele estava exercendo uma função legislativa e teve a brilhante ideia de criar uma introdução ao seu Código (Consolidação) para explicar qual seria a lógica sistemática que ele iria aplicar.

Ainda, nos seus trabalhos posteriores, que citamos em nosso trabalho,

lbidem, p. CVI.

²⁶⁶ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857, ps. XCIX e C.

²⁶⁷ *Ibidem*, ps. CI e CII.

lbidem, p. CII.

vislumbramos que Teixeira está preocupado com a prática jurídica, de modo que escreve as suas obras para quem está dia após dia no foro. É por esta razão, por exemplo, que ele escreve um livro de contrato que é direcionado para todos os advogados da época.

3.1.3.3 A relação entre Teixeira e Ribas²⁷⁰

Antônio Joaquim Ribas esteve presente na comissão que avaliou o trabalho de Teixeira de Freitas²⁷¹. E no dia 16 de julho de 1865, ele apresenta seu parecer²⁷². Nele, o jurista expõe que o debate ocorrido, anteriormente, no que tange aos primeiros artigos de seu Esboço tem a sua importância e sustenta que a doutrina de Teixeira é verdadeira, embora tenha umas fórmulas inexatas²⁷³.

Assim, Ribas no final apresenta um substitutivo aos artigos 1º ao 7º que faz com que Teixeira pratique determinadas mudanças, a saber:

> Apresenta então, movido sem dúvida pelos argumentos de Ribas, o 2.º Aditamento, com novíssima redação aos arts. 1.º ao 3.º, eliminação do 4.º, passando para o 3.º., os quatro incisos do 5.º, e transformando o art.6.º em 4.º. Fazia pequeno acréscimo ao inciso 4.º do art. 5.º agora incorporado ao 3.º, com as palavras "à validade dos atos"274.

Além disso, Ribas na revista O Direito, em 1873, tratou sobre a questão da locação civil e mercantil, como já observamos em nosso trabalho. Contudo, Teixeira de Freitas, em 1876, publicou dois artigos²⁷⁵ que criticam as opiniões daquele.

No que tange a influência dos autores na obra de Freitas, cabe ressaltar, inicialmente, que ele era um autor que tinha amplo conhecimento das fontes

²⁷⁰ Neste texto há um relevante diálogo entre os dois juristas: RIBAS, Antonio Joaquim. Parecer. In: RELATÓRIOS e Pareceres dos Membros da Comissão Encarregada de Examinar o Projeto de Código Civil do Império Redigido pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1865.

²⁷¹ MEIRA, Sílvio. Teixeira de Freitas – o jurisconsulto do Império vida e obra. 2 ed. Brasília: Cegraf, 1983, p. 221.

272 MEIRA, loc. cit.

MEIRA, loc. cit.

²⁷⁴ MEIRA, loc. cit.

²⁷⁵ FREITAS, Augusto Teixeira de. Em Que a Locação de Serviços Mercantil se Distingue da Civil? (Retrospecto). O Direito, Rio de Janeiro, v. 9, p. 193-203 e 423 e 427, jan./abr.1876.

jurídicas. Na primeira edição de sua obra, os civilistas portugueses foram bastante citados: Mello Freire o é em oito vezes, Lobão em dez oportunidades, Coelho da Rocha sete, Corrêa Teles doze e Borges Carneiro oito²⁷⁶.

Na terceira edição da *Consolidação* os autores brasileiros são citados: Lafayete é trinta vezes, Perdigão Malheiros dezenove e Ribas quatro vezes²⁷⁷.

3.1.3.4 Características de Teixeira de Freitas e sua notoriedade

Uma das características de seu estudo é que no ano de 1867 em uma carta, Teixeira expõe a ideia de unidade do Direito Privado. Isso aconteceu pois ele reconheceu que há pontos de contato entre a matéria civil e comercial, de onde se fez sentir a necessidade de se fazer um Código reordenado²⁷⁸.

Além disso, o renomado jurista graças ao seu empenho elabora um modelo de Código diferente dos que existiam na época, pois busca a sistematização lógica dos institutos²⁷⁹.

Ainda, lembramos que graças ao seu perfeccionismo que foi muito marcante ao elaborar o seu trabalho, fez com que ele não conseguisse concluir a tempo com a obra solicitado. Apesar disso, ele a publicou em fascículos que deu o nome de Código Civil -Esboço²⁸⁰.

Teixeira como já vimos teve seu trabalho reconhecido na América Latina. Se não foi o melhor, ele está dentre os melhores juristas brasileiros de todos os tempos. Sobre a sua importância:

²⁷⁸ FLORES, Alfredo de Jesus dal Molin. *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006, p.799.

²⁷⁶ ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Universidade Federal de Minas Gerais. O direito civil nas academias jurídicas do império. 2008. Enc. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, p. 483.

²⁷⁷ *Ibidem*, p. 485.

²⁷⁹ FLORES, loc. cit.

²⁸⁰ FLORES, loc. cit.

Nesta época de retorno à era da codificação civil, é inevitável a lembrança de Teixeira de Freitas. Não que o Código Civil de 2002 tenha sua matriz no Esboço do genial baiano, mas as suas linhas mestras permanecem como marca indelével de uma época, de uma geração, da criação imorredoura de um jurista que, afinal de contas e por ter nascido no Brasil, não mereceu o devido reconhecimento²⁸¹.

²⁸¹ RUFINO, Almir Gasquez e PENTEADO, Jaques de Camargo (orgs.). *Grandes Juristas Brasileiros:* São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.353.

3.2 A contribuição de Lafayette Rodrigues para o Direito Civil

3.2.1 Elementos biográficos de Lafayette Rodrigues Pereira – breve resumo

Lafayette Rodrigues nasceu em 28 de março no ano de 1834 na Vila Real de Queluz de Minas²⁸².

Em 1853, ele se matricula na faculdade de direito, aos 19 anos. Tornou-se bacharel com 24 anos já se tornando, desde logo, promotor²⁸³. No ano de 1859, ele abandonou a promotoria e foi para o Rio de Janeiro²⁸⁴. Resolveu seguir a carreira de advogado e jornalista, sendo que, inclusive, chegou a trabalhar no escritório de advocacia de Teixeira de Freitas²⁸⁵. Com a atividade de advogado obteve sucesso profissional, o que lhe permitiu auferir excelentes recursos financeiros.

No que tange à vida pública, Lafayette Rodrigues foi presidente de província, ministro de Estado e também atuou como deputado provincial²⁸⁶.

Este importante jurista esteve presente na questão da codificação. Em 1881, em virtude de ser designado por Sousa Dantas, integrou uma comissão para expor um parecer sobre os *Apontamentos para o projeto de código civil brasileiro* de Felício dos Santos. Além de Lafayette, participavam o Conselheiro Ribas, Justino de Andrade, Coelho Rodrigues e Antônio Ferreira Vianna. Da análise do referido projeto, a comissão entendeu por rejeitá-lo²⁸⁷.

Lafayette não chegou a vir a ser professor de direito. Todavia, exerceu

²⁸² FARIA, Maria Auxiliadora de; MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa; PEREIRA, Lígia Maria Leite. *Lafayette: um jurista do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 7.

²⁸³ *Ibidem*, p.24.

²⁸⁴ *Ibidem*, p.23.

²⁸⁵ *Ibidem*, p.24.

RUFINO, Almir Gasquez, PENTEADO, Jaques de Camargo. *Grandes juristas brasileiros*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 152, 154 e 162. ²⁸⁷ *Ibidem*, p. 171.

inúmeras atividades relevantes que contribuíram para a nossa sociedade. Por isso, nesse breve resumo que trouxemos, se faz necessário apresentar tal texto:

A Lafayette Rodrigues Pereira podem ser atribuídos muitos títulos de grandeza, como os de ter sido estadista, exímio crítico literário, jornalista arguto, orador combatente e de rara erudição, administrador público competente, diplomata, ministro e conselheiro de Estado, mas nenhum deles seguramente é mais encantador que o de ser unanimemente considerado um dos nossos maiores e mais perfeitos juristas²⁸⁸.

3.2.2. As importantes obras de Lafayette: Direitos de Família e Direitos das Cousas

3.2.2.1 Direitos de Família

3.2.2.1.1 Data da primeira edição e estrutura da obra

A obra foi 1869. O referido texto é dividido em cinco seções. A primeira seção tem dois capítulos onde versa-se sobre as esponsais e as diversas formas de casamento. Na segunda seção, há três capítulos que discorrem sobre o poder marital, regime de bens e da relação entre pais e filhos. Na terceira estudam-se os filhos ilegítimos e na quarta a questão dos alimentos. Na quinta, e última seção, trabalha-se em dois capítulos com os institutos da tutela e curatela²⁸⁹.

3.2.2.1.2 Resumo de um trecho relevante do livro: O casamento e os seus efeitos

Sobre este livro, o que há de novo referente aos manuais é a posição que Lafayette toma com relação à questão do casamento; vale lembrar que já era nesta época um tema de grande discussão e repercussão.

Para o renomado jurista o casamento é "o ato solene pelo qual duas pessoas

²⁸⁹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1889, ps. 369, 370 e 371.

²⁸⁸ RUFINO, Almir Gasquez, PENTEADO, Jaques de Camargo. *Grandes juristas brasileiros*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 174.

de sexo diferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão da vida" ²⁹⁰. A razão de ser desta instituição é a identificação de duas pessoas que buscam, ao se confundir-se, compartilhar tristezas e alegrias que cada um encontra no decorrer de suas vidas²⁹¹. Para ele, o casamento:

abrange a personalidade humana inteira; cria a família; funda a legitimidade dos filhos; dá nascimentos a relações que só se extinguem com a morte: os direitos e obrigações que dele resultam trazem o cunho da necessidade e, no que dizem respeito ás pessoas, não podem ser alterados, modificados ou limitados pelo arbítrio dos cônjuges²⁹².

Sobre a natureza jurídica do casamento, ele frisa que não é um contrato, muito embora no momento da sua formação, haja o consenso²⁹³. Afirma ainda que é uma instituição de grande importância que interfere na vida social, e que por isso ingressa, de forma tranquila, na esfera do direito civil²⁹⁴. Desse modo, a legislação civil é competente para lhe dar as condições de validade, estabelecer as suas solenidades e definir quais são os seus efeitos²⁹⁵. Todavia, ele não exclui a influência da religião sobre tal cerimônia, de modo que aquela pode também fazer incidir os seus preceitos²⁹⁶.

3.2.2.1.3 Das formas de casamento

O casamento conforme a legislação civil daquela época poderia ser celebrado de três maneiras para produzir efeitos civis: a primeira era o casamento católico, que era regulado pelas regras do Concílio Tridentino e Constituição do arcebispado da Bahia; a segunda era o casamento misto realizado entre católicos e não-católicos e eram regidos pelo Direito Canônico; e a terceira forma era o casamento realizado por pessoas não-católicas e que se regiam pelas regras de suas respectivas

²⁹³ *Ibidem*, p. 13 e 14.

²⁹⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1889, p. 12.

PEREIRA, loc. cit.

²⁹² *Ibidem*, p. 13.

²⁹⁴ *Ibidem*, p. 14.

²⁹⁵ PEREIRA, loc. cit.

²⁹⁶ PEREIRA, loc. cit.

religiões²⁹⁷.

Ainda, cabe mensurar que Lafayette defendia uma posição liberal sobre o casamento de modo a permitir que todos os não católicos pudessem fazê-lo utilizando-se das regras das suas outras crenças²⁹⁸.

3.2.2.2 Direito das Coisas

²⁹⁷ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1889. p. 17.

²⁹⁸ "A nossa legislação acerca dos casamentos, modelada pelas formulas estreitas e acanhadas de idéas retrogadas e incompativeis com a civilisação moderna, carece de reformas que francamente a ponhão em harmonia com os principios de justiça e com as necessidades do tempo. A lei de 11 de setembro de 1861 foi um ensaio timido e contradictorio. Teve essa lei por fim dar sancção civil aos casamentos entre membros das religiões dissidentes: fez, é verdade, uma concessão, mas impoz uma clausula tirannica: — exigiu — que os ditos casamentos só fossem recibidos como validos quando celebrados conforme os usos e prescripções das religiões dos contrahentes.Que horror ao casamento civil! Era impossivel forçar os contrahentes não catholicos á se casarem segundo a forma estabelecida pela igreja catholica. Pois bem! obrigarão-os a se casarem segundo os ritos e prescripcões de suas religiões! Quebrantar a liberdade de consciencia em nome da religião que professão os authores da violencia, era usança antiga; mas violentar a consciencia em nome de uma religião que declarão falsa, é um requinte de supersticão, que disconhecerão os seculos mais barbaros. A citada lei, além de tirannica, é defectiva; 1º Deixou o casamento mixto sob a lei canonica. As cautellas que a lei canonica exige para permittir o casamento entre catholicos e acatholicos importão o sacrificio de direitos muito preciosos e sublevão escrupulos respeitaveis nas consciencias delicadas. 2º Exige requisitos para a celebração do casamento, difficeis de preencherem-se no Imperio. O casamento não pode ser celebrado senão por pastores ou ministros, revestidos de certas qualificações. Onde, pois, não reside ministro ou pastor, e é o que acontece na generalidade dos lugares, torna-se completamente inutil a concessão da lei, como o vai demonstrando a experiencia de todos os dias. O melhoramento trazido pela citada lei de 11 de setembro de 1861 reduz-se pois á proporções bem mesquinhas. E por isso continua energica a instancia por uma nova lei. Os escrupulos dos catholicos e os direitos e a liberdade de consciencia dos membros das seitas dissidentes serião perfeitamente respeitados em uma lei que tomasse por base de seu plano de reforma estas duas idéas capitaes, á saber: 1.ª Que os casamentos entre catholicos continuem á ser celebrados pela forma estabelecida na igreja catholica; 2º Que os casamentos entre as pessoas não catholicas e o misto (entre parte catholica e acatholica) sejão celebrados por escriptura publica, como meros contractos civis. Casamento catholico para os catholicos; casamento civil para os acatholicos: eis em substancia o sisthema da lei portugueza consagrado no codigo civil. "Os catholicos celebrarão os casamentos pela forma estabelecída na igreja catholica. Os que não professarem a religião catholica celebrarão o casamento perante o official do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil. "Cod. Civil Port. artigo 1067. Porque não imitaremos nós o exemplo que nos é dado por uma nação que em todos os tom posse tem distinguido pela sua inabalavel fidelidade ao catholicismo? Na França, na Prussia, Austria, Suissa, Paezes-Baixos, e nos Estados-Unidos o casamento civil e hoje uma instituição aceita. A própria Curia Romana tão habil em conciliar os direitos eternos da religião com os interesses mundanos, tem dado acerca deste assumpto, documentos de uma tolerancia esclarecida e inteligente. Benedicto XIV, acerrimo defensor da fé, um dos mais illustres successores de S. Pedro, declarou suficiente perante a igreja a pratica usada nos Paezes Baixos de ao sujeitarem ás formalidades civis o casamento entre catholicos o acatholicos. (C. Matrimonia, ao. 1741). Uma similhante decisão foi tomada para as dioceses do oeste da Prussia por Pio VIII (Const. Litteris altero, an. 1830.) "Ibidem, p. 339-341.

3.2.2.2.1 Data da primeira publicação e estrutura da obra

O livro teve sua primeira edição publicada em 1877. Ele é dividido em quatro partes. A primeira, em dois capítulos, trata da posse e do interdito possessório. A segunda, em quatro capítulos, trata do domínio e seus modos de adquiri-lo. Também cuida das ações que fazem nascer o domínio e, também, se vislumbra quando este é perdido²⁹⁹.

Na parte segunda, em quatro capítulos, trata-se sobre os direitos reais de uso e gozo na coisa alheia. Estuda-se o usufruto, uso e habitação, servidões e enfiteuse³⁰⁰.

Prosseguindo, na terceira parte se estuda os direitos pignoratícios, sendo que na seção primeira se estuda o penhor e a anticrese. Na seção segunda se faz um longo estudo sobre o instituto da hipoteca³⁰¹.

3.2.2.2.2 Resumo de um trecho relevante da obra – Diferenciação dos direitos pessoais e reais.

O livro antes de entrar na primeira parte, faz um estudo sobre os direitos reais, e também, os diferencia dos pessoais.

O nosso patrimônio é composto por direitos que se dividem em reais e pessoais³⁰². Os reais são aqueles que afetam a coisa direta e imediatamente, sob todos ou sob certos aspectos. Eles diferenciam-se por uma série de motivos, entre eles:

- a) Tem por objeto imediato coisa corpórea, móvel ou imóvel.
- b) Põe a coisa que é seu objeto em relação imediata com o sujeito do direito, sem dependência de ato ou prestação de pessoa

²⁹⁹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das coisas*. Brasília (DF) : [Senado Federal], 2004. 2 v., p. 926

³⁰⁰ PEREIRA, loc. cit.

³⁰¹ PEREIRA, loc. cit.

³⁰² PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das Cousas*. Rio de Janeiro: B L. Garnier, 1877. p. 1.

determinada, isto é: a existência e o exercício do direito real pressupõe tão somente o sujeito ativo do direito e a coisa sobre que recai.

- c) Por parte de terceiros corresponde-lhe, não a obrigação positiva de dar ou fazer, mas a obrigação negativa e geral de lhe respeitar o exercício, - obrigação comum a todos os direitos e que se traduz na inviolabilidade que os reveste.
- d) Da aderência direta e absoluta do direito real à coisa resulta que as ações criadas para protegê-lo podem ser intentadas contra quem quer que o usurpe ou ofenda³⁰³.

Os direitos pessoais têm por objeto imediato os atos ou prestações, de dar ou fazer, por parte pessoas certas determinadas³⁰⁴. Além disso, a existência destes direitos pressupõe a existência de sujeito ativo do direito, sujeito passivo da obrigação e o objeto do direito³⁰⁵. No que se refere às ações pessoais, estas só podem ser direcionadas a pessoa que tem que cumprir com a obrigação³⁰⁶.

Retornando para a matéria estudada, Lafayette asseverava quais eram os direitos havidos como reais, a saber: o usufruto, o uso, a habitação, as servidões, o penhor, a anticrese e a hipoteca. Ele lembra ainda que o legado de prestações ou alimentos consignado no imóvel, eram consideradas como ônus real³⁰⁷.

3.2.2.2.3 Conceito de Posse, Propriedade e Domínio em Lafayette

Para Lafayette a posse é o poder de dispor fisicamente de alguma coisa, com a intenção de dono, podendo defendê-la contra agressões de outras pessoas³⁰⁸. Ela tem dois elementos, sendo um material, que é a detenção física da coisa (corpus), e o outro moral que consiste de ter a coisa como própria (animus)³⁰⁹.

Sobre o direito de propriedade é importante dizer que no sentido amplo, ele abrange todos os direitos que integram o nosso patrimônio³¹⁰. Contudo, de maneira

³⁰³ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direito das Cousas. Rio de Janeiro: B L. Garnier, 1877, p. 2.

³⁰⁴ *Ibidem*, p. 3.

PEREIRA, loc. cit.

³⁰⁶ *Ibidem*, p. 4.

³⁰⁷ *Ibidem*, p. 6.

³⁰⁸ *Ibidem*, ps. 9 e 10.

³⁰⁹ *Ibidem*, p. 14.

³¹⁰ *Ibidem*, p. 73.

comum, o direito de propriedade se liga a um sentido mais restrito, tendo por objeto direto e imediato as coisas que são corpóreas (domínio).³¹¹ Portanto, o domínio é o direito real que vincula e submete a coisa corpórea na sua substância, acidentes e acessórios, a nossa vontade³¹². Sobre esta noção de domínio, Lafayette Rodrigues traz as seguintes conclusões:

- 1. que o domínio envolve a faculdade de gozar de todas vantagens e utilidades que a coisa encerra, sob quaisquer relações.
- 2. que é ilimitado e como tal inclui em si o direito de praticar sobre a coisa todos os atos que são compatíveis com as leis da natureza.
- 3. que é de sua essência exclusivo, isto é, contém em si o direito de excluir da coisa a ação de pessoas estranhas³¹³.

3.2.3 Conclusões sobre o trabalho Lafayette Rodrigues com base nos livros estudados

3.2.3.1 A ordenação da matéria de Direito Civil

É de fundamental importância para o nosso trabalho a introdução da obra Direitos de Família. Isso porque, o jurista responde qual o melhor método para se ordenar os institutos jurídicos.

Para tal propósito, antes de tudo, faz uma crítica ao método de Leibnitz, pois não se vislumbra a diferença entre os direitos através das diferenças causas que o fazem surgir³¹⁴. Também tece críticas ao jurista Teixeira de Freitas dizendo que é inteligente a classificação deduzida sobre a natureza dos direitos. Todavia, é importante determinar corretamente a justa distribuição das matérias em classes que venham se agrupando em entidades análogas³¹⁵.

Sustenta que a classificação feita na Alemanha, embora apresente os seus

³¹⁴ *Ibidem*, p. VII.

³¹¹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direito das Cousas. Rio de Janeiro: B L. Garnier, 1877, p. 74.

³¹² PEREIRA, loc. cit.

³¹³ *Ibidem*, p. 75.

³¹⁵ *Ibidem*, p. VIII.

defeitos, é a mais clara e excelente na distribuição das matérias³¹⁶. Nela há uma parte geral onde se estuda as pessoas, coisas e atos jurídicos, e a parte especial que é composto do direito das coisas, direitos das obrigações, direitos de família, e por último, direito das sucessões³¹⁷. Algumas dúvidas surgiram referentes ao concurso de preferências, pois pensou-se em colocar no livro quinto³¹⁸. Lafayette discorda de tal idéia e diz que por ser uma fase da execução, deve estar regulado nas leis do processo³¹⁹.

3.2.3.2 Lafayette e suas monografias

Lafayette não escreveu manuais como Trigo de Loureiro e Ribas. Acreditamos que um dos motivos de tal escolha reside no fato de ele não ser professor, como foram os demais, e que, portanto, o fato de lecionar foi determinante para tais autores para que viessem a escrever seus livros para atender a comunidade jurídica em geral e a acadêmica em particular.

Além disso, pensamos que ele queria suprir com o seu livro a falta de fontes em que vivenciava o Brasil sobre as matérias escritas. Ele cita que as nossas leis eram incoerentes e disformes, e sobre o direito de família não havia uma legislação que regulasse tal ramo do direito de maneira sistemática e ordenada³²⁰.

Não se pode esquecer que Lafayette não nutria simpatia por determinados professores da época, o que explica a omissão de citações desses autores; pode-se dizer que isso servia sobretudo para Ribas.

3.2.3.3 A relação entre Lafayette e Ribas

Importante asseverarmos, inicialmente, que Lafayette não citou em nenhum momento o jurista Antônio Joaquim Ribas. Isso aconteceu porque ele não dava

³¹⁶ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das Cousas*. Rio de Janeiro: B L. Garnier, 1877, p. IX.

³¹⁷ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das Cousas*. Rio de Janeiro: B L. Garnier, 1877, p. X.

³¹⁸ *Ibidem*, p. XI.

³¹⁹ PEREIRA, loc. cit.

³²⁰ Ibidem, ps. XII e XIII.

muito atenção ao que era produzido nas academias de direito³²¹, havendo uma certa rivalidade entre ambos³²². Para Lafayette Rodrigues, os juristas brasileiros que mais se destacavam são: Augusto Teixeira de Freitas, João Chrispiniano Soares, Agostinho Marques Perdigão Malheiro, Paula Baptista e Joaquim Ignácio Ramalho³²³.

Falando agora a respeito dos juristas portugueses, no entanto, pode-se apontar que ele os mencionava com entusiasmo em seus trabalhos, como podemos verificar na citação a seguir:

Entre nós Brasileiros não há muito gosto para o estudo do Direito Civil. A política atrai os grandes talentos. A glória modesta do civilista se ofusca diante dos fulgores da glória do orador parlamentar e do jornalista. Só uma vocação enérgica e decisiva pode afastar a inteligência das lutas brilhantes e estrondosas da carreira pública para concentrá-la nos estudos solitários do Direito Civil, estudos tão difíceis e trabalhosos, mas tão pouco estimados. Todavia temos já uma plêiade brilhante de jurisconsultos da maior distinção³²⁴.

Na sua obra que trata sobre o direito de família, verifica-se que ele citou cinquenta e três vezes a Teixeira de Freitas, oito vezes a Perdigão Malheiros e quatro vezes a Pimenta Bueno. Entre os autores portugueses, aqueles que mais foram citados foram Borges Carneiro, em duzentos e dezesseis vezes, o Lobão em

ROBERTO, Giordano Bruno Soares.. *O direito civil nas academias jurídicas do império*. 2008. Enc. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, p. 487.

³²² Sobre essa rivalidade, Alessandro Hirata a retrata bem: Cabe lembrar, ainda, a rivalidade com outro grande jurista contemporâneo a ele: Lafayette Rodrigues Pereira. O Conselheiro Lafayette, por ocasião do lançamento do seu livro Direitos de família (1869), escreve a seu irmão, após o sucesso da obra no Rio de Janeiro: "Em São Paulo creio que a impressão não será a mesma. Os lentes não podem ver com bons olhos nem toleram um livro que não saia de seu círculo - eles que ainda não escreveram nada que valha. (...) O Ribas que muito se descontentou de eu não tê-lo incluído entre as grandes letras do Brasil, já tem feio as suas murmurações". Apesar de contemporâneos e de grandeza ímpar, Antônio Joaquim Ribas e Lafayette Rodrigues Pereira não se citam mutuamente em suas obras. Os Conselheiros cultivaram tal rivalidade por toda as suas vidas. Menos político e mais científico, o Conselheiro Ribas é um marco não apenas na Academia Paulista, mas do direito civil século XIX". Informação colhida na Internet. seguinte http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=7568

^{323'} PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1889 p. XXV

^{1889.} p. XXV. ³²⁴ *Ibidem*, p. XXIV.

cento e sessenta e Mello Freire em cento e sete vezes³²⁵.

Ainda em seus livros, é possível verificar e muito a presença de citações do jurista Savigny. Na sua obra *Direitos das Coisas*, se vislumbra fortemente a influência do notório jurisconsulto alemão, principalmente no estudo da posse, pois ele se coaduna com a teoria subjetiva, da mesma forma que Ribas viria a fazer. Isso demonstra um consenso entre os autores da época.

3.2.3.4 Características de Lafayette e sua notoriedade

A nossa escolha de Lafayette Rodrigues como um autor de referência para a época de Ribas atende a um reconhecimento muito comum que se dá a esse jurista por parte dos autores posteriores. Os dois livros de Lafayette, já citados, marcaram a ciência jurídica do período a partir da agudeza de visão do autor nestes temas que ele veio a tratar.

De qualquer forma, para efeitos de destacar que são relevantes as ideias do autor, podemos tomar as palavras de Pedro Dutra:

Ninguém em seguida "aos dois livrinhos", como o autor do Direito de Família e do Direito das Coisas os apresentava, sobre esses temas pôde, ou pode, escrever sem designada vênia a Lafayette Rodrigues Pereira³²⁶.

No que tange ao estilo do autor, Pedro Dutra revela que ele era claro, com orações curtas e que permitiam ao leitor uma reflexão sintética. Além disso, lembra através de José Bonifácio, que todas as doutrinas expostas por Lafayette foram confirmadas pelo Código Civil de 1916³²⁷, o que demonstra a sua grande importância para a civilística brasileira.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas academias jurídicas do Império*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 485.

DUTRA, Pedro. *Literatura Jurídica no Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1992, p.80
 Ibidem, p. 77.

3.3. Ribas e seu famoso Curso de Direito Civil

3.3.1. Introdução

Nesta parte, não será necessário tecer comentários sobre os elementos bibliográficos da vida de Ribas, pois tal trabalho já foi realizado no capítulo primeiro da presente dissertação. Por isto, passaremos, a partir de agora, a apresentar um resumo do Curso de Direito Civil Brasileiro.

3.3.2. Curso de Direito Civil Brasileiro

3.3.2.1 Edição e estrutura da obra

A primeira edição da obra foi publicada no ano de 1865. O livro é dividido em dois volumes. O primeiro tem três títulos. O primeiro trata da ciência do direito civil, o segundo das fontes do direito e o terceiro das leis. O segundo volume tem dois títulos, sendo que um trata dos elementos constitutivos do direito, e o outro aborda a literatura jurídica³²⁸.

3.3.2.2. Noção histórica e filosófica.

O direito, para Ribas, é elemento essencial da vida social e por isso, o encontramos sempre presente desde as mais antigas civilizações³²⁹

O jurista com base nisso percorre a história e destaca como o direito foi visto. Entre os gregos, e com a ajuda da filosofia, encontramos importantes conceitos de justiça, como o de Platão e Aristóteles:

Segundo Platão a justiça é o complexo harmônico de todas as virtudes; segundo Aristóteles é a prática delas manifestadas por atos externos, em relação aos demais homens; no sentido estrito a justiça é a virtude pela qual

-

³²⁸ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, ps. I a XXXV.
³²⁹ *Ibidem*, p. 1.

cada um recebe o que é o seu (nos bens externos)³³⁰.

Entre os romanos, Ribas cita que é importante a interferência dos plebeus na vida jurídica. Com isso, o direito passou a fundamentar-se não mais na força e na autoridade, mas sim na razão³³¹. Tanto isso é verdade que os jurisconsultos passaram, desde então, a antepor os preceitos do direito racional aos do direito positivo³³².

Com a vinda dos bárbaros o direito impediu que a vida social se extinguisse. Estes povos, que dominaram a Europa, trouxeram consigo um direito simples baseado nos costumes e que respeitava as tradições das leis romanas³³³.

Com o passar dos tempos e com o feudalismo, lembra Ribas, o direito passou a ser estudado através das fontes de Justiniano; todavia, se viu que aquela legislação não poderia ser aplicada em um contexto totalmente diferente, e é por isso, que a civilização moderna buscou outras formas de direito para solucionar as suas questões³³⁴.

No que tange a noção filosófica, Ribas assevera que o direito além de se manifestar historicamente, também se apresenta por meio da nossa razão³³⁵. Também, o direito se reflete em nossos sentimentos, e é por isso que o autor relata que "os actos conforme á lei moral e juridica produzem em nós um sentimento agradavel, emquanto os actos contrarios a ella provoção o sentimento oposto"³³⁶.

3.3.2.3. Distinção de direito e moral

Sobre tal distinção do direito e moral, Ribas didaticamente expõe que os deveres morais estão tão somente sujeitos à nossa consciência, enquanto os

³³⁰ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, p.3

³³¹ *Ibidem*, p. 5.

³³² *Ibidem*, p. 6.

³³³ *Ibidem*, p. 8 e 9.

³³⁴ *Ibidem*, p 10.

³³⁵ *Ibidem*, p 11.

³³⁶ *Ibidem*, p 14.

deveres jurídicos são regulados através de uma coerção material externo que pune quem os descumpra³³⁷. Além disso, os preceitos provenientes da moral são absolutos e invariáveis e os que provêm do direito são relativos e variam no tempo³³⁸.

Ainda, cabe ressalvar que tudo que não é permitido pelo direito, não será também aceito pela moral. Entretanto, nem tudo que é proibido pela moral, o será pelo direito. Isso ocorre porque a moral é mais ampla que o direito, abrangendo muito mais atos que o direito, não raro, interfere³³⁹.

3.3.2.4. A jurisprudência – ciência e profissão

Ribas informa que o mero conhecimento abstrato do direito não é jurisprudência³⁴⁰, pois ela engloba muitos elementos, a saber: a dogmática do direito que é o conhecimento do mesmo em certa nação; a filosofia do direito que consiste, através do direito racional, de uma crítica ao direito positivo; e a história do direito que é o conhecimento das fontes do direito e de suas mudanças ao longo da história³⁴¹.

No que concerne a profissão de jurista, ele rememora a história de Roma para dizer que eles eram chamados de prudentes e os advogados de causídicos, oradores, patronos de causas, e tinham grande reputação³⁴².

Por fim, Ribas lembra que em seu contexto, é de extrema honra distribuir a justiça, sendo que a magistratura era independente³⁴³.

³³⁹ *Ibidem*, p. 22 e 23.

³³⁷ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, p. 21.

³³⁸ *Ibidem*, p. 21.

³⁴⁰ *Ibidem*, p 26.

³⁴¹ *Ibidem*, p. 27 e 28.

³⁴² *Ibidem*, ps. 32 e 33

³⁴³ *Ibidem*, ps. 32 e 33.

3.3.2.5. A divisão do direito

O direito pode ser objetivo e subjetivo. No sentido objetivo ele se traduz na lei que visa regular os atos humanos, fazendo com que eles se coadunem com os preceitos estabelecidos³⁴⁴. É também nesse segmento que o direito é caracterizado como conjunto de leis ou preceitos, e da ciência que se propõe de estudá-los³⁴⁵. No sentido subjetivo, o direito se manifesta quando é facultado a alguém exigir de outrem a realização ou abstenção de algum determinado ato, dentro dos limites regulados pela lei³⁴⁶.

O direito também pode ser dividido racional e positivo. O primeiro é aquele que é formulado pela razão, e o segundo, é aquele que é recebido através do testemunho humano, e pode ser também fracionado em consuetudinário e direito escrito³⁴⁷. O primeiro se refere aos princípios que a consciência humana ou seus órgãos científicos consideram como obrigatórios, e por isso, se expõe através dos costumes. O segundo "consta dos preceitos contidos em atos legislativos do Poder Público, regularmente publicados"³⁴⁸.

Por fim, a última dualidade com que ele trabalha é a de direito privado e público. O direito privado segundo Ribas é aquele que cuida das relações que acontecem entre os indivíduos, sendo que o Estado, entretanto, também pode se afigurar nesta relação quando é individualizado em pessoa jurídica³⁴⁹. O direito público para Ribas é "o complexo das normas, que regem as relações internas e externas dos Estados, isto é, as relações das associações políticas para com cada um dos seus membros, e para com as associações estranhas, quer políticas, quer não políticas"³⁵⁰.

³⁴⁴ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, p. 39.

³⁴⁵ *Ibidem*, p. 39

³⁴⁶ *Ibidem*, ps. 39 e 40.

³⁴⁷ *Ibidem*, p. 43.

RIBAS, loc. cit.

³⁴⁹ *Ibidem*, ps. 52 e 53.

³⁵⁰ *Ibidem*, p. 59.

Para nós é importante estudarmos a questão do direito privado, embora lembramos que o autor em sua obra trata das divisões e dos ramos do direito público. Para ele, o direito privado pode ser dividido em comum e em especial. O comum é o que se chama de civil, e que pode ser conceituado como "princípios aplicáveis às relações individuais e recíprocas de todos os membros da associação"³⁵¹. O direito privado especial contém em, sua estrutura o direito comercial e o direito internacional privado.

3.3.2.6. Estudos Propedêuticos e Ciências Auxiliares em sentido estrito.

Ribas inicia esta seção dizendo que é necessário estudar as matérias em conjunto, pois existe um laço que é enciclopédico que liga as ciências³⁵². Além disso, para se ter um estudo aprofundado de qualquer ramo científico, se faz necessário conhecer as outras áreas, para que assim se consiga se tornar, cada vez mais, perito naquilo em que se estuda³⁵³.

É deste modo que as ciências podem ser auxiliares umas das outras³⁵⁴. É por este motivo que Ribas salienta que em algumas ciências "o prévio conhecimento é indispensável para que se possa empreender o estudo das outras"³⁵⁵ e que por isso são chamadas de propedêuticas. Em outras, há necessário se fazer um estudo paralelo, com o intuito de ambas as ciências se esclarecerem, o que neste caso, são denominadas de auxiliares no sentido estrito³⁵⁶.

Os estudos propedêuticos do direito se dividem em dois: línguas e ciências³⁵⁷. No que concerne as línguas é importante estudar as clássicas (grego e latim), a francesa, a alemã, a inglesa e as suas respectivas literaturas³⁵⁸. No que tange as ciências se faz jus o conhecimento de matemática, história natural, de física, de

³⁵¹ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, p. 54.

³⁵² *Ibidem*, p. 63.

³⁵³ *Ibidem*, p. 64.

³⁵⁴ *Ibidem*, p. 64

³⁵⁵ RIBAS, loc. cit.

³⁵⁶ RIBAS, loc. cit.

³⁵⁷ *Ibidem*, ps. 64 e 65.

³⁵⁸ RIBAS, loc. cit.

história universal e pátria e filosofia³⁵⁹.

No que concerne às ciências auxiliares no sentido estrito se faz importante estudar: os diversos ramos do direito como o público e a filosofia do direito; a história e prática do direito civil; e por último, as ciências não jurídicas como a medicina legal³⁶⁰.

Após essa exposição, o Conselheiro Ribas pega cada item que se destacou dentro da classificação e passa a estudar separado, vendo a sua importância dentro do contexto jurídico.

3.3.2.7. Fontes das Leis Civis

Nesse tópico é tratado das fontes do direito civil pátrio, que podem ser divididas quanto à forma e a matéria. No que diz respeito à forma são divididos em "ordenações, leis, decretos, alvarás, carta régias, resoluções de consulta, provisões, assentos da casa de suplicação, avisos, portarias e ordens"³⁶¹. No que diz respeito à matéria, se dividem em "regulamentos, regimentos, estatutos, instruções pragmáticas, forais, concordatas e privilégios"³⁶².

A partir disso, e desta compreensão, o autor faz uma análise de todas as fontes, acima referidas, e traz um profundo estudo do direito consuetudinário, vendo suas características e suas peculiaridades.

3.3.2.8. Das Leis Civis sua definição e divisão

Para o Conselheiro, as leis civis podem ser vistas em relação ao testemunho, natureza, objeto, a amplitude e as relações de direito que por elas são dominadas³⁶³.

³⁵⁹ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, p. 65.

³⁶⁰ RIBAS, loc. cit.

³⁶¹ *Ibidem*, ps. 103 e 104.

³⁶² *Ibidem*, p. 104.

³⁶³ *Ibidem*, p. 196.

Sobre a primeira classificação, Ribas refere que a mesma diferenciação já estudada por ele entre direito consuetudinário e positivo, se aplica também às leis civis³⁶⁴.

No que concerne à natureza, Ribas explica que algumas leis visam caracterizar determinadas relações ou criar determinados direitos, enquanto outras buscam tratar de como deve se fazer estas relações ou cumprir estes direitos³⁶⁵.

No que tange ao objeto leis podem ser pessoais e reais conforme atestam alguns jurisconsultos³⁶⁶. As primeiras procuram regular "o estado e a condição das pessoas"³⁶⁷, como o pátrio poder, maioridade, e as segundas cuidam das coisas, como é o caso da regulação das servidões, hipotecas, etc³⁶⁸. Ainda existem as leis mistas que ao mesmo tempo dizem respeito às pessoas e às coisas³⁶⁹.

Quanto à amplitude, as leis podem ser gerais, individuais e especiais³⁷⁰. Esse critério é em relação à totalidade de pessoas que habitam em um país, ou a uma fração deles, ou unicamente a certas pessoas³⁷¹.

Por último, quanto às relações de direito, as leis podem ser absolutas (imperativas) e supletivas (dispositivas)³⁷². As primeiras são aquelas que mandam de maneira obrigatória e invariável, e as segundas, no entanto, fornecem liberdade aos indivíduos para se auto-regularem em suas relações³⁷³.

3.3.2.9. Começo e Cessação das Leis Civis

³⁶⁴ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, p 196 e 197.

³⁶⁵ *Ibidem*, p. 197.

³⁶⁶ *Ibidem*, p. 198

 $^{^{367}}$ RIBAS, loc. cit.

³⁶⁸ RIBAS, loc. cit.

RIBAS, loc. cit.

³⁷⁰ *Ibidem*, ps. 198 e199.

³⁷¹ *Ibidem*, p. 199.

³⁷² *Ibidem*, p. 204.

³⁷³ *Ibidem*, p. 205.

Antônio Joaquim Ribas lembra, neste item, diz que a promulgação de leis é ato relevante, pois obriga aos cidadãos a cumprirem as suas determinações, sendo ato administrativo que é uma prerrogativa do Poder Executivo³⁷⁴.

Sustenta que no que tange as leis civis o princípio da não-retroatividade não é absoluto³⁷⁵, pois há casos passados em que ela se aplica. Porém, Ribas faz uma ressalva, que quando se tratar de direitos adquiridos, não é permitido haver a retroatividade.³⁷⁶ Sobre esta doutrina, se faz importante a menção deste texto:

Para compreendermos esta doutrina devemos refletir, que há certos direitos que são consequências naturais e necessárias de certos fatos, de modo que a abolição do direito importaria a negação do próprio fato. Outros, porém, a que emanam destarte lógica e necessariamente dos fatos, e só se acham a eles ligados pela disposição legislativa³⁷⁷.

Com o intuito de ser claro, Ribas fornece exemplos. No caso da paternidade e casamento, não tem como a lei retroagir para abolir os direitos, pois se assim o fosse, também seriam abolidos os fatos³⁷⁸. Todavia, há outros casos, em que se permite a retroatividade, pois se denota a vontade do legislador, como a maioridade³⁷⁹.

No que tange a revogação de leis Ribas esclarece que é um fenômeno comum, pois a lei tem um caráter transitório³⁸⁰. Lembra que quando as disposições da lei são completamente revogadas temos a ab-rogação; quando algumas partes das disposições são alteradas estamos ante a derrogação³⁸¹.

RIBAS, loc. cit.

³⁷⁴RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, p. 215.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 225.

RIBAS, loc. cit.

RIBAS, loc. cit.

RIBAS, loc. cit.

³⁸⁰ *Ibidem*, p. 235.

³⁸¹ *Ibidem*, p. 236.

3.3.2.10. Dos Efeitos da Violação das Leis Civis

A lei civil, obviamente, deve ser respeitada por todos os cidadãos³⁸². Quando isto não acontece o ato pode ser anulado. Ribas destaca os dois tipos de nulidade: a absoluta e a relativa³⁸³. A nulidade absoluta segundo o jurista acontece nos seguintes casos:

"1º:Quando as leis expressamente decretam esta pena;

2º Quando o autor do ato for absolutamente incapaz;

3º Quando o ato for praticado com simulação ou fraude presumida por lei; ou

4º Quando for contrário ao fim, ou espírito da lei, ratio legis, especialmente quando esta é expressa sob fórmula proibitiva; ou

5º Quando não estiver revestido da fórmula exclusivamente prescrita pela lei; o que, porém, só se deve entender de fórmula substantiva e não da acidental"³⁸⁴.

Quando existe a nulidade absoluta o ato se torna nulo. No tocante a nulidade relativa o ato poderá permanecer válido, se a parte prejudicada não reivindicar o seu direito³⁸⁵.

Também, Ribas trata da ignorância e erro do direito, e da interpretação das leis civis.

3.3.2.11. Dos Elementos Constitutivos das relações de Direito – Os sujeitos de direito.

Para Ribas os sujeitos de direito são dois: as pessoas naturais e as pessoas jurídicas³⁸⁶.

Sobre as pessoas naturais Ribas esclarece que "é todo um ente capaz de

³⁸² RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, p. 239.

³⁸³ *Ibidem*, ps. 240 e 241.

³⁸⁴ *Ibidem*, ps. 242 e 243.

³⁸⁵ *Ibidem*, p. 241.

³⁸⁶RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo II. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, p. 6.

direitos"³⁸⁷, embora tal capacidade possa variar. Nesse sentido, ele traça um quadro na qual pretende fazer um estudo, dividindo as pessoas em relação: à liberdade, nacionalidade, família, ao parentesco, ao sexo, idade, saúde, religião, profissão, fama, domicílio³⁸⁸. Não vamos tratar de toda classificação porque seria muito exaustivo. Todavia, abordaremos os primeiros quatro itens que o Conselheiro estuda.

No que concerne à liberdade, as pessoas são livres ou escravos.³⁸⁹ Os livres ou são ingênuos – aqueles que nasceram livres, ou são libertos – eram escravos e conseguiram a liberdade³⁹⁰. Os escravos são aqueles que estão submetidos a um senhor. Ribas esclarece que estes não tem poder ilimitado sobre aqueles, sendo impedidos de praticar contra os mesmos, os crimes previstos no Código Criminal³⁹¹.

Sobre a nacionalidade os cidadãos são brasileiros ou estrangeiros, sendo que os primeiros podem ser natos ou naturalizados. Todos estes citados podem exercer direitos civis, mas, dos direitos políticos os estrangeiros são excluídos de seu exercício. 393

No que concerne a família existe uma subdivisão que passaremos a tratar. A primeira se dá entre solteiros, casados e viúvos³⁹⁴, que dispensa comentário. A segunda se dá entre pais e filhos. Importante aqui explicar o que são filhos legítimos e ilegítimos. Os legítimos são aqueles que tem os pais ligados pelo casamento³⁹⁵. Os ilegítimos são agrupados em duas classes: os naturais que são aqueles cujos pais poderiam ter realizado casamento, e os espúrios cujos pais tinham proibição para se casar³⁹⁶.

³⁸⁷ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo II. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, p. 25.

³⁸⁸ *Ibidem*, p. 27. ³⁸⁹ RIBAS, loc. cit..

³⁹⁰ *Ibidem*, p. 28.

³⁹¹ *Ibidem*, p. 30.

³⁹² *Ibidem*, p. 32.

³⁹³ RIBAS, loc. cit.

³⁹⁴ *Ibidem*, p. 33.

³⁹⁵ *Ibidem*, p. 37.

³⁹⁶ *Ibidem*, p. 37

No que tange ao parentesco, Ribas esclarece que "é o nexo existente entre pessoas oriundas umas das outras ou de um tronco comum, ou entre um cônjuge e os parentes de outro. Quando o nexo provém do próprio sangue chama-se consanguinidade; quando provém do cônjuge – afinidade"³⁹⁷. Ainda, cabe mencionar que no parentesco há as linhas e graus. A linha é a sequência de pessoas que tem o mesmo genitor, enquanto os graus são a distância que tem entre as gerações.³⁹⁸

Por fim, abordamos as pessoas jurídicas que podem ser divididas em:

- I. De existência necessária, e são: o Estado e suas divisões permanentes, as províncias e os municípios.
- II. E de existência voluntária e contingente, e são: as corporações, instituições pias ou de utilidade pública, e heranças jacentes.

Consideradas quanto ao segundo modo, observamos que:

- I.Umas ligam-se encarnam-se em certos homens, e tem por fim promover os interesses destes; tais são as de existência necessária e as corporações.
- II. Outras não se manifestam por certos e determinados homens, nem tem por fim promover os interesses destes, e sim a realização de uma ideia; tais são as instituições pias e heranças jacentes.³⁹⁹

Após, Ribas faz um estudo completo de cada uma das pessoas jurídicas que ele classificou, trabalhando com as suas peculiaridades e características.

3.3.2.12. Das Coisas- Noções Gerais.

Ribas ao tratar das coisas parte de uma ampla classificação que vale apena, ao menos citá-la, pois é bem completa e se divide quanto à sua natureza e quanto ao seu proprietário⁴⁰⁰. Quanto à sua natureza ela pode ser: corpóreas e incorpóreas; imóveis, móveis e ações; existentes e futuras; singulares e coletivas; divisíveis e indivisíveis; principais e acessórias; fungíveis e não fungíveis⁴⁰¹. Quanto ao seu proprietário ela pode ser: coisas que estão fora do comércio; coisas sem dono; ou

³⁹⁹ *Ibidem,* p. 110.

³⁹⁷ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo II. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, p. 39.

³⁹⁸ *Ibidem*, p. 40.

⁴⁰⁰ *Ibidem*, ps. 171e172.

⁴⁰¹ *Ibidem*, p. 171.

coisas públicas ou particulares⁴⁰².

3.3.2.13. Da Literatura Jurídica e da Codificação

Com a divulgação das fórmulas através de Gneus Flavius, começou a se ter em Roma uma literatura jurídica, que foi se desenvolvendo e se tornando muito rica⁴⁰³. É nesse sentido, que Ribas vai explicando em seu trabalho, todo o contexto histórico de Roma e de seus juristas. Estuda toda o direito moderno até chegar ao seus dias. Também ainda trata da questão da codificação e aborda a discussão estabelecida entre Thibaut e Savigny⁴⁰⁴.

3.3.3 Análise Crítica do texto de Ribas e a ideia de manual

3.3.3.1 A ordenação da matéria de direito civil

Conforme Ireneu Strenger, Ribas foi o primeiro a fazer a sistematização do direito civil brasileiro, Neste sentido:

Antonio Joaquim Ribas foi, em verdade, o primeiro a realizar, no Brasil, a tentativa de sistematização do Direito Civil. Tal foi seu anunciado propósito. Conforme fez constar no prefácio à segunda edição do Curso de Direito Civil, em que estabelece, como premissa fundamental, a necessidade de uma coordenação lógica das matérias relativas ao Direito Civil 405.

O que nos importa verificar, neste tópico, é o método científico utilizado para sistematizar a matéria de Direito Civil.

Para Ribas, existem relações humanas são adjetivadas pela naturalidade, necessidade e permanência, abrangendo o homem de modo inteiro, considerando -o

1bidem, p. 349

⁴⁰² RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. Tomo II. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865, ps. 171 e172.

⁴⁰³ *Ibidem*, p. 293

⁴⁰⁵ STRENGER, Ireneu. *Da Dogmática Jurídica – Contribuição do Conselheiro Ribas À dogmática do direito civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo, editora LTR, p. 151.

como membro de um organismo que é humanitário. Essas relações são as que existem entre os cônjuges, pais e filhos, parentes, e para tanto, elas precisam ser regradas. As referidas regras que cuidam dessas relações, fazem parte do Direito de Família⁴⁰⁶.

É por meio de sua família, lembra Ribas, que o homem vincula-se ao mundo. Assim, ele em seu contato exterior, apropria e adquire para si determinadas coisas estabelecendo a sua vontade sobre elas. 407 Este império sobre as coisas se desmembra em direitos diferentes (jura in re) que originam várias instituições particulares. Estas normas que tratam do império total ou fracionado do homem sobre as coisas, fazem parte de um outro ramo do direito civil denominado Direito das Coisas 408.

Ainda, todos os homens, em qualquer lugar, precisam prestar serviços uns para os outros, independente da forma que fazem, podendo ser de maneira gratuita ou onerosa. O ato em que uma pessoa presta os seus serviços, de qualquer espécie, ou promete fazê-lo a outrem se chama contrato⁴⁰⁹. As relações contratuais possuem caráter distinto, pois a nossa vontade incide sobre outras pessoas. Assim, nesses casos de sujeição parcial livremente consentida é que existe a obrigação. Portanto, o direito das obrigações é aquele que cuida dessas relações que ligam os homens entre si, diferentemente do direito das coisas que visa a situação de um homem com a coisa⁴¹⁰.

Esse é o modo como Ribas trata de classificar as relações jurídicas e nos demonstra o seu método científico. Para Irineu Strenger:

Compreendeu Ribas a necessidade de completar o processo de formulação das normas jurídicas, com a coordenação delas. Esse estudo que realizou com sabedoria constituiu o objeto de sua

408 RIBAS, loc. cit.

⁴⁰⁶ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Introdução ao Estudo do Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915, p. 207.

⁴⁰⁷ *Ibidem*, p. 208.

⁴⁰⁹ *Ibidem*, p. 209

Albas, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Introdução ao Estudo do Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915, p. 209.

sistemática jurídica, que poderia ser definida como um empenho de construção arquitetônica dos processos lógicos e necessários, capazes de reduzir a uma organização simétrica o conjunto de princípios jurídicos que compuseram o ordenamento do Direito, que estudou na sua atualidade e historicamente.⁴¹¹

3.3.3.2 Características do livro

Como podemos verificar no presente resumo realizado, Ribas em sua obra busca, não raro, conceituar, classificar e sistematizar a matéria. Essa abordagem é de grande valia, pois a leitura é didática e não cansativa.

Também, é de nossa percepção que o jurista tinha um profundo conhecimento histórico, pois além de citar o nome de vários juristas que repercutiram na história, trabalha e muito com as fontes do direito romano, deixando a sua obra mais completa e erudita.

Ainda, verifica-se bastante em seu texto a influência do jurista Savigny, pois ele é citado em 112 vezes na obra⁴¹². Os doutrinadores portugueses são referidos também, embora o sejam em menor escala. Neste sentido, Borges Carneiro é citado em 58 vezes, Mello Freire em 37, Liz Teixeira e Coelho da Rocha em 21, Lobão em 15 e Corrêa Telles em 6 oportunidades⁴¹³.

Por fim, salientamos que como o manual de Trigo de Loureiro era o oficial, a obra de Ribas tinha um caráter suplementar.

3.3.3 A compreensão da noção de manual em Ribas

Através de uma análise mais acurada do texto de Ribas, podemos observar que o autor se limita, muitas vezes, a tratar de temas de teoria geral⁴¹⁴. Tal crítica é

_

⁴¹¹ STRENGER, Ireneu. Da Dogmática Jurídica – Contribuição do Conselheiro Ribas À dogmática do direito civil brasileiro: São Paulo, 2ed editora LTR, p. 153.

All ROBERTO, Giordano Bruno Soares. O Direito Civil nas academias jurídicas do Império. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. p. 318.

⁴¹³ ROBERTO, loc. cit.

⁴¹⁴ *Ibidem*, p. 315.

correta, em nosso sentir. Todavia, é necessário dizer que o autor estava em um contexto onde era necessário realizar um manual de direito que focasse neste segmento, pois o livro de Loureiro deixava a desejar em determinados pontos. Assim, não havia, naquele momento, um compêndio que dedicasse de maneira didática tamanha atenção a temas como as fontes das leis civis e codificação, por exemplo. Por isso, o *Curso de Direito Civil Brasileiro* consolidou-se como um texto muito aceito pelos estudiosos, alcançando muita eficácia no 2º Reinado.

Desse modo, é necessário entendermos qual é o papel deste tipo de literatura jurídica para Ribas e vislumbrar qual a sua noção sobre esta temática.

Inicialmente, é relevante citarmos o prefácio da 1ª edição da obra:

Sabendo que as nossas prelecções erão stenographadas por alguns distinctos alunos, e publicadas pela lithographia : e atendendo que não podião deixar de escapar omissões e erros em notas rapidamente tomadas e no mesmo dia lithographadas, deliberamos revêl-as e refundilas segundo as exigências de um methodo mais perfeito do que o do compendio que nos servia de thema.

Como porém seria nimiamente extenso este trabalho para dál-o completo, resolvemos publicar desde já o seu começo que constitue a parte geral do nosso Curso de Direito Civil. Nesta mesma parte supprimimos o ultimo capitulo relativo aos factos, afim de apressarmos a publicação de modo a poder servir no nosso proximo curso.

Deficiente como é o nosso Direito pátrio, especialmente em relação ás noções geraes que são o objeto deste trabalho, forçoso nos foi recorrer frequentes vezes aos fragmentos homogeneos das fontes subsidiarias.

Quão difficil é sobre taes bases erguer edifício symetrico, ninguem há que desconheça; não nos lisonjeamos de havê-lo conseguido; mas esperamos que se nos leve em conta esta dificuldade, bem como o nosso esforço para vencê-la, e concorrer para o desenvolvimento da Jurisprudencia nacional⁴¹⁵.

A partir da leitura, observa-se o grande esforço que Ribas tivera ao realizar este trabalho. Realmente, tal empenho merece destaque, pois o autor suprimiu uma lacuna que existia na doutrina jurídica da época, tendo em vista que não havia nenhum livro que tratasse de forma acessível e profunda temas ligados à teoria.

Também, percebemos que o referido livro teve como base as aulas do jurista,

⁴¹⁵ RIBAS, Antonio Joaquim. Prefácio da 1ª Edição. In: RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 2 ed. Tomo I. Rio de Janeiro : B.L. Garnier, 1880.

que, como observamos no primeiro capítulo, eram bastante didáticas e aceitas pelos alunos – tais qualidades se refletem no texto, sendo um dos motivos de seu êxito.

No que concerne a sua noção de manual, devemos reproduzir um trecho do seu prefácio na segunda edição do curso. Neste sentido, Ribas expõe que "D'est'arte julgamos haver completado a theoria fundamental e geral do Direito civil pátrio, theoria que contem em si a chave da solução de todos os problemas jurídicos, que na practica se oferecem, por mais intricados e árduos que sejão 416".

Portanto, podemos dizer que para Ribas o manual de direito tinha por função trazer um estudo denso da teoria geral, pois assim, possibilitava-se ao estudante e jurista solucionar todas as questões complexas que se apresentavam na prática. É por conta disto que ele dedica um volume inteiro tratando tão somente de temas de cunho mais teórico, como podemos observar na nossa síntese acima elaborada.

Desse modo, o manual tinha por objetivo ajudar na praxe, ao trazer subsídios teóricos para o operador do direito, em seu dia a dia.

Tal postura de Ribas, ao nosso entender, é válida. Atualmente, muito dos livros jurídicos que se visualiza no mercado, buscam trazer esquemas básicos e textos sem profundidade científica. Além disso, tratam de reproduzir uma mentalidade tecnicista, focando o seu estudo somente na legislação de modo a esquecer, muitas vezes, a riqueza de vários institutos jurídicos. Esta forma de proceder é preocupante, pois isto enfraquece os nossos estudos, devido à ausência de reflexão e senso crítico.

Desta forma, elogiamos o empenho de Ribas, pois ele em sua época estava preocupado com o desenvolvimento da doutrina jurídica; esta preocupação entendemos ser válida nos dias atuais, pois só poderemos ter bons profissionais, se estes estiverem em contato com bons livros que não pecam pela falta de

_

⁴¹⁶ RIBAS, Antonio Joaquim. Prefácio da 2ª Edição. In: RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 2 ed. Tomo I. Rio de Janeiro : B.L. Garnier, 1880.

conhecimento.

Conforme o pensamento clássico, o direito é a ciência da justiça, cabendo ao jurista identificar nas diversas relações o que é o justo e injusto. É por isto que o direito se relaciona com a arte, pois encontrar o que é devido na realidade, trata-se de um trabalho sério que demanda muita reflexão e estudo. Por conseguinte, é imprescindível que o jurista tenha substrato teórico e contato com as fontes para que possa trazer uma resposta satisfatória e adequada nos casos em que ele aprecia.

Portanto, observamos que decorar a lei e memorizar esquemas podem até se úteis para aprovação em concursos, mas isto não é suficiente para uma boa formação profissional. É necessário, como já reiteramos, um estudo com mais densidade que objetive o senso crítico e que não esqueça os dados históricos e estudos filosóficos.

Deste modo, é oportuno que seja feita uma reflexão neste segmento, para que a ciência do direito brasileiro seja aperfeiçoada para então ir de encontro a uma verdadeira noção de justiça.

CONCLUSÃO

A nossa dissertação foi feita com muito esmero e carinho. Tal empenho foi gratificante, pois pudemos conhecer mais profundamente renomados juristas do século XIX, e com isto, conseguimos visualizar como é rica a nossa história do direito. Desta maneira, torcemos para que sejam realizados mais estudos neste segmento, pois com certeza, serão conquistados mais elementos para uma reflexão melhor sobre a nossa legislação e doutrina jurídica.

O trabalho procurou abordar a temática do manual do direito, com ênfase na obra de Antônio Joaquim Ribas. Escolhemos este autor, pois seu livro teve grande importância e repercussão nas faculdades daquele período. Procuramos, portanto, ver qual é a sua compreensão de manual e qual era o papel deste tipo de literatura jurídica, na época do 2º Reinado.

Para atingir tal objetivo, fizemos uma pesquisa ampla e buscamos ter contato com obras antigas – algumas raras e de difícil acesso – para que pudéssemos sentir e avaliar bem o contexto da época, o assuntos mais discutidos, e as características dos principais livros daquele contexto.

Assim, com estas fontes, conseguimos desenvolver o nosso estudo. Inicialmente, tratamos com alguns dados biográficos da vida de Ribas e apresentamos algumas de suas obras. O nosso intuito aqui foi conhecer o autor, e ver com quais temas ele trabalhava. Neste sentido, observou-se que Joaquim Ribas era uma pessoa muito querida por seus alunos, e que suas aulas eram um sucesso. Além disso, vimos que ele dedicou-se ao estudo várias matérias, não se limitando ao direito civil. Escreveu pareceres e vários artigos na revista *O Direito*, o que nos possibilita perceber que o autor estava participando do debate jurídico da época, e que as suas ideias tiveram relevância no desenvolvimento da nossa ciência jurídica.

Em seguida, no segundo capítulo, vimos de modo sucinto como foi o processo de criação dos cursos de direito aqui no Brasil. Após, abordamos como era o processo de escolha dos compêndios. Tal tema é importante, pois observamos que o primeiro manual utilizado aqui no Brasil foi o de Mello Freire, e que com o passar do tempo, o que se tornou oficial foi o de Trigo de Loureiro. Ambos os livros tem muitas características em comum, embora o último fosse o mais apropriado para aquela época.

Também estudamos autores portugueses que tiveram grande importância aqui em nosso país. Verificamos como eles ordenavam a matéria de direito civil, pois este tema teve muita repercussão entre os doutrinadores brasileiros do século XIX. É por isto, que Ribas dedica-se bastante a este assunto, de modo que é reconhecido como o primeiro sistematizador.

Ainda, abordou-se algumas informações sobre as faculdades de Olinda/Recife e São Paulo. Tais universidades destacam-se no contexto de nosso estudo, pois foram as primeiras que foram criadas.

No terceiro capítulo estudamos as obras mais importantes, em nosso sentir, do período imperial: a *Consolidação das Leis Civis* de Freitas, *Direitos de Família* e *Direitos das Cousas* de Lafayette e o *Curso de Direito Civil Brasileiro* de Ribas.

Fizemos uma análise destes livros extraindo alguns dos seus principais elementos e características. Ainda, buscamos identificar qual era o modo que cada jurista propunha para a ordenação do direito civil, sendo que a partir dessa análise, compreendemos que os livros manuseados no Brasil Império tinham uma grande preocupação metodológica. Além disso, verificou-se que os autores buscavam explicar as matérias de forma aprofundada e lógica, tentando sempre fazer com que o seu leitor obtivesse uma importante compreensão. Com isto, evidencia-se que estes textos têm bastante relevância e por esta razão, até hoje podem ser objeto de estudo.

Também procuramos ver o estilo de cada autor e conseguimos identificar o motivo de tal escolha. Teixeira procurou escrever uma introdução ao seu código, pois exercia função legislativa; Lafayette, como não estava dedicado à academia, escreveu dois livros para ajudar na compreensão dos temas de direito de família e direito das coisas; e Ribas trabalhou em forma de compêndio, pois era professor e seu livro, de certa forma, surgiu das anotações das suas aulas.

No que concerne ao ponto principal do nosso trabalho, que é a compreensão de ideia de manual e as características do texto de Ribas, percebemos que seu livro fez grande sucesso porque era muito didático, com forte apego ao estudo histórico e que possibilitava ao estudante uma leitura acessível das matérias que ali estão inseridas.

Não raro, ainda, se percebe que Ribas cita vários autores de sucesso, em seus textos, o que deixa seu trabalho completo – isto demonstra que ele tinha bastante contato com a doutrina estrangeira da época, estando bastante atualizado.

Este jurista não tem a erudição nem a capacidade de "ir a fundo" no estudo como tem Lafayette e Teixeira. Todavia, isso não o desqualifica. Muito pelo contrário. O seu manual até hoje pode servir como referência para o direito civil, pois nele, este autor expõe esta matéria de maneira sistemática e lógica, fazendo com que o leitor aprenda facilmente o que ali está sendo transmitido. É aí o motivo que ele destaca mesmo não tendo a profundidade e o nível intelectual de Teixeira de Freitas, por exemplo.

Hoje alguns manuais visam apenas explicar a lei para os seus alunos, não abordando algumas peculiaridades. Esquecem-se do elemento teórico que tanto ajuda a prática e que dá elementos para esta se aperfeiçoar. Ribas em seu curso dá muita atenção em temas de teoria geral, pois acredita que com uma boa base se poderá resolver os problemas mais difíceis que aparecerão no dia a dia. É por isso que ele estuda as matérias de direito civil, muitas vezes, remontando a história, e os atualiza buscando sempre sistematizá-lo em classes ante o todo. O estudo fica mais

claro e o leitor que quer se aprofundar em algum ponto, é mais fácil, porque ele tem ante de si a noção esquemática.

Dessa maneira, procuramos em nosso trabalho trazer uma contribuição para o estudo de história do direito. Os autores estudados merecem destaquem devido a sua profundidade científica. Além disso, com a ajuda deles, podemos refletir sobre a qualidade dos livros jurídicos que se encontram no mercado. Assim, acreditamos ter atingido o nosso objetivo e esperamos que mais estudos deste tipo seja realizado.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Vol I. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2003.

AMERICANO, Jorge. O Conselheiro Ribas (Antônio Joaquim Ribas). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1944.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*. Volume I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1977.

BEVILÁQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. 2.ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977.

CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito Civil de Portugal, contendo tres livros*. Tomo I. Lisboa: Typografia de A. J. da Rocha, 1851.

DUTRA, Pedro. Literatura Jurídica no Império. Rio de Janeiro: Topbooks, 1992.

FARIA, Maria Auxiliadora de; MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa; PEREIRA, Lígia Maria Leite. *Lafayette: um jurista do Brasil.* Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERREIRA, Pinto. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, Editora Universitária, 1981.

FLORES, Alfredo de J. Dicionário de filosofia do direito. Verbete: Augusto Teixeira de Freitas. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857, p. XXIV.

FREIRE, Pascoal José de Mello. *Instituições de Direito Civil Português*. Livro. Trad. de Miguel Pinto de Menezes. Disponível em http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1563.pdf. Acesso em 10 de março de 2013.

LOBAO, Manoel de Almeida e Souza de. Notas de uso prático e criticas adições, ilustrações e remissões às Notas a Melo. v 1. Lisboa: Na impressão Régia, 1816.

LOBAO, Manoel de Almeida e Souza de. *Tractado das Obrigações Reciprocas que produzem acções civis*. Tomo I. Lisboa: Impressa Nacional, 1852.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de Direito Civil Brasileiro, Extraídas das Instituições de Direito Civil Lusitano do Exímio Jurisconsulto Português Pascoal José de Melo Freire, na Parte Compatível com as Instituições da Nossa Cidade, e Aumentadas nos Lugares Competentes com a Substancia das Leis Brasileiras.* Tomo I. Pernambuco: Tipografia da Viúva Roma & Filhos, 1851.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de Direito Civil Brasileiro, Extraídas das Instituições de Direito Civil Lusitano do Exímio Jurisconsulto Português Pascoal José de Melo Freire, na Parte Compatível com as Instituições da Nossa Cidade, e Aumentadas nos Lugares Competentes com a Substancia das Leis Brasileiras.* Tomo II. Pernambuco: Tipografia da Viúva Roma & Filhos, 1851.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. Tomo I. 3. ed. mais correta e aumentada. Recife: Tipografia Universal, 1861

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1889.

ROCHA, Manuel Antonio Coelho da. *Instituições de Direito Civil Portuguez*. 3. ed. Tomo I. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1852.

NOGUEIRA, José Luís de Almeida. *A Academia de São Paulo*: Tradições e Reminiscências. Volume II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

REZENDE, Francisco de Paulo Ferreira de. *Minhas Recordações*. 2. ed. Belo Horizonte: Imprensa Oficial,1987.

RIBAS, Antonio Joaquim. Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares Concernentes ao Processo Civil. (Aprovada pela Resolução Imperial de 28 de Dezembro de 1876 e Impressa Por Ordem do Governo Imperial). Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.

RIBAS, Antonio Joaquim (Org.). *Discursos Parlamentares do Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos*. Rio de Janeiro: Tipografia Paula Brito, 1863.

RIBAS, Antonio Joaquim. Prescrições de Obrigações Comerciais. *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 161-164, 1874.

RIBAS, Antonio Joaquim. O Governo de Um Estado é Responsável Para Com os Governos dos Outros Estados Pelos Prejuízos Causados aos Súbditos Destes Pelas Sentenças do Poder Judiciário Manifestamente Contrárias às Leis? *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 6, ps. 17-20 e 233-235, 1875.

RIBAS, Antonio Joaquim. Em Que a Locação de Serviços Mercantil se Distingue da Civil? Por Que Leis se Rege a Locação de Serviços Civil? *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 3-7, 1873.

RIBAS, Antonio Joaquim. Dos Embargos às Sentenças na 1ª e 2ª Instância. *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 6, ps. 367-370, 1875.

RIBAS, Antonio Joaquim. O Cônjuge Católico, Divorciado, Que Houver Mudado de Religião, Pode, Segundo os Ritos Acatólicos, Contrair Novas Núpcias Que, Civilmente, Válidas Sejam? *O Direito*, Rio de Janeiro, v. I, n.1 a 9, 1873.

RIBAS, Antonio Joaquim. Da Conciliação no Cível e no Comercial. *O Direito*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 385-391 e 545-550, 1874.

RIBAS, Antonio Joaquim. Da Natureza da Posse (continuação). O Direito, Rio de Janeiro, v. 9, p.417-423, jan./abr.1876.

RIBAS, Antonio Joaquim. Parecer. In: RODRIGUES, João José (Coord.). *Consultas Jurídicas*; ou Coleção de Propostas Sobre Questões de Direito, Civil, Comercial, Criminal, Administrativo e Eclesiástico Respondidas Pelos Primeiros Jurisconsultos Brasileiros. Tomo I. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1873, p. 128-131. [Parecer sobre questão de direito criminal].

RIBAS, Antonio Joaquim. Parecer. In: RODRIGUES, João José (Coord.). *Consultas Jurídicas*; ou Coleção de Propostas Sobre Questões de Direito, Civil, Comercial, Criminal, Administrativo e Eclesiástico Respondidas Pelos Primeiros Jurisconsultos Brasileiros. Tomo II. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1873. p. 304, 305. [Parecer sobre questão de direito processual civil].

RIBAS, Antonio Joaquim. Parecer. In: RODRIGUES, João José (Coord.). *Consultas Jurídicas*; ou Coleção de Propostas Sobre Questões de Direito, Civil, Comercial, Criminal, Administrativo e Eclesiástico Respondidas Pelos Primeiros Jurisconsultos Brasileiros. Tomo II. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1873. p. 119, 120. [Parecer sobre questão de direito civil].

RIBAS, Antonio Joaquim. *Da Posse e das Ações Possessórias Segundo o Direito Pátrio Comparado Com o Direito Romano e Canônico.* Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1883.

RIBAS, Antonio Joaquim. Prefácio. In: ALENCAR, José de. *A Propriedade*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 2 ed. Tomo I. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1880.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 2 ed. Tomo II. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1880.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Introdução ao Estudo do Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.

RIBAS, Antonio Joaquim. Parecer. In: RELATÓRIOS e Pareceres dos Membros da Comissão Encarregada de Examinar o Projeto de Código Civil do Império Redigido pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1865.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. O Direito Civil nas academias jurídicas do Império. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

RUFINO, Almir Gasquez e PENTEADO, Jaques de Camargo (orgs.). *Grandes Juristas Brasileiros:* São Paulo: Martins Fontes, 2003.

STRENGER, Ireneu. Da Dogmática Jurídica – Contribuição do Conselheiro Ribas À dogmática do direito civil brasileiro. 2ª ed. São Paulo, editora LTR.

TELLES, José Homem Corrêa. *Digesto Portuguez ou Tratado dos Direitos e Obrigações Civis*. Tomo I, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1853.

VAMPRÉ, Spencer. *Memórias Para a História da Academia de São Paulo*. Volume I. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia Editores, 1924.

VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 1982. (Coleção Estudos).